



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA .....	1
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	2
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	2
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	2
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI .....	2
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	2
STP - Atas .....	3
STP - Acórdãos .....	3
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>7</b>
1ºSECAM - Pautas .....	7
1ºSECAM - Atas .....	7
1ºSECAM - Acórdãos .....	7
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>7</b>
2ºSECAM - Pautas .....	7
2ºSECAM - Atas .....	7
2ºSECAM - Acórdãos .....	7
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>7</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	7
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	7
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	8
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	12
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	12
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	12
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	12
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	14
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	14
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	15
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	15
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	16
Conselheira Substituta MURYEL HEY .....	16
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	16
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>17</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	17
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>17</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>17</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>18</b>
Resenhas de Distribuição .....	18
Editais .....	19
Despachos .....	19
Informações .....	20
Atos de Alerta Municipais .....	20
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>20</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>20</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>22</b>
GP - Despachos .....	22
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	24
GP - Portarias .....	24
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>25</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026</b> .....	<b>26</b>
Tribunal Pleno .....	26
Primeira Câmara .....	26
Segunda Câmara .....	26
Corregedoria-Geral .....	26
Ministério Público de Contas .....	26
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	26
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete .....	26
Inspetorias de Controle Externo .....	26
Administrativo .....	26

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

### TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 46 EM 17 DE DEZEMBRO DE 2025

**CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 23329/25 Vista desde 10/12/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO  
Interessado: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES (Procurador(es): PEDRO GONZAGA ALVES), MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 466235/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA, NOEMY EUNICE XAVIER, PLUS SANTE EMERGENCIAS MÉDICAS S.A. (Procurador(es): BRUNO GUANDALINI), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SALVA SERVICOS MEDICOS DE EMERGENCIA LTDA (Procurador(es): JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES)

Processo: 228250/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 10/12/2025  
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA  
Interessado: EDELICIO MARQUES DOS REIS, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, ESTRE SPI AMBIENTAL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA, SOUTHERN MOWING SERVICOS LTDA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA)

**CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 140914/25 Vista desde 26/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: INSTITUTO P/ DESENV.SOCIAL,AMBIENTAL, CULTURAL E TECNOL.LOTUS (Procurador(es): LUIS JUSTINIANO HAIK FERNANDES, ANE ELISA PEREZ, FABIO BARBALHO LEITE, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES, MARIANA CHIESA GOUVEIA NASCIMENTO, KAMILE MEDEIROS DO VALLE, ALEXANDRE FONTENELLE WEBER, NATALIA TOITO GALLI, JOYCE LIMA SANTOS, JOSE ROBERTO MANESCO)

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE RESIDUOS SOLIDOS - CIRES, INSTITUTO P/ DESENV.SOCIAL,AMBIENTAL, CULTURAL E TECNOL.LOTUS (Procurador(es): LUIS JUSTINIANO HAIK FERNANDES, ANE ELISA PEREZ, FABIO BARBALHO LEITE, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES, MARIANA CHIESA GOUVEIA NASCIMENTO, KAMILE MEDEIROS DO VALLE, ALEXANDRE FONTENELLE WEBER, NATALIA TOITO GALLI, JOYCE LIMA SANTOS, JOSE ROBERTO MANESCO), NABIL MOHAMAD ONISSI (Procurador(es): LUIS JUSTINIANO HAIK FERNANDES, ANE ELISA PEREZ, FABIO BARBALHO LEITE, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES, MARIANA CHIESA GOUVEIA NASCIMENTO, KAMILE MEDEIROS DO VALLE, ALEXANDRE FONTENELLE WEBER, NATALIA TOITO GALLI, JOSE ROBERTO MANESCO), SILVIO ANTONIO DAMACENO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA)

**REPRESENTAÇÃO**

Processo: 517232/25 Adiado por devolução pós-vista desde 10/12/2025

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

**PREJULGADO**

Processo: 488100/24 Adiado por devolução pós-vista desde 10/12/2025

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 456357/25 Vista desde 10/12/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL

Interessado: ALEX DOS SANTOS GONCALVES, ALLIA CONSULTORIA, MENTORIA E CIENCIA DE DADOS LTDA, ANA CLAUDIA FREIRE GADIOLI DOS SANTOS, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CAIO CESAR ZERBATO, CAROLINA RIBAS E SILVA, CESAR ANTONIO GAIOTO SOARES, COORDENADORIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, FERCEA MYRIAM DUARTE MATHEUS MACIEL, FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA (Procurador(es): ANTONIO BOSCO DA COSTA FILHO), GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, GUALTER DE JESUS VIACAVA, GUILHERME SOARES, JEAN RAFAEL PUCHETTI FERREIRA, JOÃO CARLOS ORTEGA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, MARCOS VINICIUS DA CRUZ COELHO, SISTEMA DE PROTESTO E AJUIZAMENTO (PROAJU), THIAGO DE ANGELIS

**CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**CONSULTA**

Processo: 429230/25 Vista desde 26/11/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

**REPRESENTAÇÃO**

Processo: 462573/19 Vista desde 12/11/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDO MENEGAT)

Interessado: ADRIANE DA SILVA JORGE CARVALHO, CONSELHO DE SECRETARIOS MUNICIPAIS DE SAUDE DO PARANA COSEMS (Procurador(es): JAQUELINE AMANDA PEREIRA DA SILVA), KEREN LETICIA SALES PEREIRA, MARLY PAULINO FAGUNDES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDO MENEGAT), ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

**REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

Processo: 326778/23 Vista desde 12/11/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO

CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDO MENEGAT)

Interessado: ADRIANE DA SILVA JORGE CARVALHO, ANDERSON STRUGATA, CONSELHO DE SECRETARIOS MUNICIPAIS DE SAUDE DO PARANA COSEMS (Procurador(es): JAQUELINE AMANDA PEREIRA DA SILVA), INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIENCIAS DA SAÚDE - MATRIZ (Procurador(es): BRUNO CORRÊA RIBEIRO), MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDO MENEGAT), ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO (Procurador(es): LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE), SINDICATO DOS MEDICOS NO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): RAFAEL BANNACH MARTINS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS)

Processo: 666304/25 Vista desde 19/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO

Interessado: ALINE MARIA BARBOZA ELIAS, BRY USA SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA (Procurador(es): DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA), CARLOS ROBERTO TAMURA, RONI MIRANDA VIEIRA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO

**PREJULGADO**

Processo: 722273/19 Vista desde 12/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: LETICIA FERREIRA DA SILVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**REPRESENTAÇÃO**

Processo: 464534/23 Vista desde 10/12/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), ESTADO DO PARANÁ

Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ANA CAROLINA MOURA MELO DARTORA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANA JULIA PIRES RIBEIRO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANTENOR GOMES DE LIMA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANTONIO TADEU VENERI (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ARILSON MAROLDI CHIORATO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CLAUDIO BEHLING, COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, ELTON CARLOS WELTER (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), GLEISI HELENA HOFFMANN (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN, ANDREA JAMUR PACHECO GODOY), GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA, JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE RODRIGUES LEMOS (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN, RENATO DE ALMEIDA FREITAS JR (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN)

**TRIBUNAL PLENO  
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 2  
EM 16 DE DEZEMBRO DE 2025**

**CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO**

Processo: 204122/25 Vista desde 10/12/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, ESTADO DO PARANÁ, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO  
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 44,  
EM 26 DE NOVEMBRO DE 2025

Aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco (26/11/2025), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Quadragésima Quarta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURIEL HEY e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral Gabriel Guy Léger. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa. Ausente o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por motivo justificado, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto para composição do quorum. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 43, referente a Sessão realizada no dia 19 de novembro de 2025, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares comunicou, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução nº 81/20, o Relatório de Quantificação de Benefícios, constante do procedimento nº 46483-0/25. O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral apresentou as comunicações do Gabinete da Corregedoria-Geral, contendo o Relatório Consolidado de Atividades relativo ao 5º bimestre de 2025. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os Processos nºs: 465988/25, na pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; 689223/25, na pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; 689924/25, na pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; 697340/25, na pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; 729833/25, na pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; 721470/25, na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foi devolvido o Processo nº: 429230/25, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente deferiu, nos termos do Art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, o pedido de sustentação oral no Processo nº 140914/25 da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, de Recurso de Revista, ao senhor advogado Dr. João Falcão Dias, (OAB/SP nº 406.577). O relator fez um breve relato, e assim foi concedida a palavra ao advogado que explanou suas considerações acerca do processo. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo solicitou vista do processo. Foram julgados os Processos nºs: 689223/25 (Aprovação), 465988/25 (Aprovação), 689924/25 (Aprovação), 697340/25 (Aprovação), 729833/25 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; 721470/25 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 140914/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 429230/25, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Permaneceram com vista, dentro do prazo conforme art. 446, §1º do Regimento Interno, os Processos nºs: 488100/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 517232/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 722273/19, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 666304/25, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 462573/19, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 326778/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foram adiados os julgamentos dos Processos nºs: 23329/25 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 228250/25 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 464534/23 (Adiado por ausência de membro do colegiado); 456357/25 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo ausentou-se do plenário, sendo convocado o Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa para composição do quorum de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e cinquenta minutos, (14h50), do dia vinte e seis do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco (26/11/2025), o Senhor Presidente encerrou a Quadragésima Quarta Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia dez de dezembro de dois mil e vinte e cinco (10/12/2025), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa e pelo Senhor Presidente do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. \*\*\*\*\*

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-715011/25  
ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL  
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
ACÓRDÃO Nº 3401/25 - TRIBUNAL PLENO

Contratação direta. Inexigibilidade de licitação. Exclusividade do fornecedor. Artigo 74, inc. I, da Lei nº 14.133/2021. SERPRO. Serviço de acesso ao Cadastro Compartilhado da Receita Federal – b-Cadastros. Pela formalização da contratação. RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento instaurado por iniciativa da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF, destinado à contratação direta do Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO, com fundamento na inexigibilidade de licitação, em razão da exclusividade do fornecedor.

A contratação tem por objeto o provimento de plataforma para compartilhamento de bases de dados (Cadastro Compartilhado da Receita Federal – b-Cadastros), por meio de rede blockchain permissionada, a fim de atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. O serviço possibilitará acesso às seguintes bases: CPF – Cadastro de Pessoas Físicas; CNPJ – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica; CNO – Cadastro Nacional de Obras; e SN – Simples Nacional. Segundo o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR), o contrato terá vigência de 60 meses, podendo ser prorrogado na forma do art. 107 da Lei n. 14.133/2021, e o contrato terá o valor global de R\$ 267.480,30, sendo R\$ 62.265,90 para o primeiro ano.

Além do Documento de Oficialização da Demanda (DOD), o procedimento foi instruído com orçamento, cópia de contratos entre o SERPRO e outros entes públicos, declaração de exclusividade do fornecedor, certidões negativas, estatuto social e declaração de integridade e conformidade (peças 2 a 8). Também foram anexadas a minuta do contrato, o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência (peças 9 a 11).

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do feito na forma do Anexo V da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça 13).

No Despacho nº 383/25 (peça 12), a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC conferiu a regularidade da instrução processual, incluindo o ETP e o TR, e atestou o cumprimento das condições de habilitação pela contratada. Concluiu estarem preenchidos os requisitos para a contratação por inexigibilidade de licitação.

Na Informação nº 828/25 (peça 15), a Diretoria de Finanças – DF comunicou que, devido ao tempo necessário para concluir a tramitação, “o prazo entre a emissão da Nota de Reserva e a Nota de Empenho no exercício corrente se tornou exíguo, o que na prática tornará sem efeito a emissão de reserva orçamentária neste momento”. Ressaltou, contudo, a existência de dotação para a referida despesa na Proposta de Lei Orçamentária Anual de 2026, na rubrica 33.90.40 e Fonte 500.

No Despacho nº 133/25 (peça 16), a DF apresentou a declaração, emitida pelo ordenador de despesa, atestando a compatibilidade da despesa com o Plano Plurianual (Lei nº 21.861/2023), com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026 (Lei nº 22.520/2025) e com a Proposta de Lei Orçamentária Anual de 2026, em tramitação na Assembleia Legislativa do Paraná. Também foi confirmado o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 101/2000, especialmente dos artigos 16 e 17.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, no Parecer nº 372/25 (peça 17), manifestou-se pela viabilidade jurídica da formalização do contrato. Ressaltou, contudo, que a minuta contratual deverá ser devidamente completada com a identificação do contratante, o prazo de vigência e o valor global, antes de sua formalização. Registrou, ainda, que o início da execução contratual e a emissão do empenho correspondente dependerão da prévia reserva orçamentária pela Diretoria de Finanças, em conformidade com a legislação orçamentária aplicável.

A Controladoria Interna – CI, por meio da Informação nº 175/25 (peça 18), e o Ministério Público de Contas – MPC, no Parecer nº 365/25 (peça 19), não identificaram impedimentos à formalização do contrato e acompanharam as ressalvas apresentadas pela DIJUR.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2. Segundo consta no ETP (peça 2), o TCE/PR necessita de acesso contínuo, atualizado e de alto desempenho aos dados cadastrais de pessoas físicas e jurídicas da Receita Federal do Brasil (RFB), para subsidiar a instrução de processos, a efetividade das auditorias e a sustentação dos sistemas operacionais.

Em linhas gerais, o Cadastro Compartilhado da Receita Federal (b-Cadastros), iniciativa da RFB em parceria com o SERPRO, consiste em uma plataforma para compartilhamento de bases de dados (CPF, CNPJ, CNO, SN, entre outras) por meio de rede blockchain permissionada (peça 9, fls. 13-14).

A unidade requisitante propõe superar o modelo atual, que apresenta limitações decorrentes do modo pontual de consulta, do baixo desempenho e do escopo restrito, limitado majoritariamente aos dados básicos de CPF e CNPJ. Há demanda por informações complementares, como o quadro societário das empresas, o Cadastro Nacional de Obras (CNO) e dados do Simples Nacional (SN) – peça 2, fls. 3-4.

Como exposto no Termo de Referência (peça 11), a atualização constante das bases cadastrais é essencial para garantir a validade dos atos processuais, assegurar o contraditório e evitar nulidades, além de permitir auditorias eletrônicas mais eficazes. Conforme verificado pela DIJUR, a contratação em análise enquadra-se no art. 74, inciso I[1], da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a contratação direta por inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, nos casos em que o serviço só possa ser prestado por empresa, produtor ou representante comercial exclusivo. Embora a declaração de exclusividade tenha sido emitida pelo próprio SERPRO (peça 5), a DIJUR considerou a autodeclaração válida, por ser notório que a empresa pública federal é responsável pelo desenvolvimento e operação de sistemas oficiais da Administração Pública Federal (peça 17, fl. 02). Ademais, a unidade requisitante informou que não há solução privada no mercado capaz de replicar as bases da Receita Federal (peça 10, fl. 10).

A instrução processual atende aos requisitos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021[2]. Foram anexados os documentos pertinentes, previstos no inciso I do referido artigo (no caso, DOD, ETP, análise de riscos e TR).

A SLC, de forma minuciosa e diligente, analisou a documentação apresentada, atestando que o ETP atende aos requisitos legais e técnicos previstos no art. 18, §1º, e que o Termo de Referência contempla os elementos descritos no art. 6º, XXIII, ambos da Lei nº 14.133/2021. Ademais, confirmou o cumprimento integral das exigências de habilitação pela contratada.

De acordo com o ETP e o Termo de Referência, o preço total estimado é de R\$ 267.480,30 para o período de 60 meses, sendo R\$ 62.265,90 no primeiro ano (peças 10, fl. 13, e 11, fl. 11). A memória de cálculo do TR detalha R\$ 10.962,30 referentes à implantação (custo único) e R\$ 17.101,20 por ano para cada base contratada, considerando três bases: CPF, CNPJ/SN e CNO. O pagamento será mensal, sendo o valor calculado com base no volume consumido pelo cliente (cláusula 11.4 da minuta, peça 9).

Segundo a DIJUR e a SLC, o orçamento proposto pela empresa pública federal (peça 3) está devidamente justificado, por ser padronizado nacionalmente, conforme demonstram contratações semelhantes com outros entes públicos (peças 4, 13 e 17).

Ademais, a DIJUR conferiu a regularidade jurídica da contratação e da minuta contratual, com a ressalva de que, segundo o art. 92 da Lei nº 14.133/2021, há campos que precisam ser preenchidos, “incluindo a (i) identificação completa do Tribunal de Contas do Estado do Paraná como contratante; (ii) o prazo de vigência, que, conforme ETP e TR, seria de 60 meses prorrogáveis; e (iii) o valor global da contratação” (peça 17, fl. 3).

Quanto à compatibilidade orçamentária, a DIJUR teceu as seguintes considerações (sem destaque no original):

Por fim, em relação à adequação orçamentária, as informações prestadas pela Diretoria de Finanças (peças 15 e 16) confirmam a existência de previsão de recursos na LOA 2026, o que, em nosso sentir, atende ao art. 72, IV, da Lei nº 14.133/2021. Conforme se extrai da manifestação da peça 15, a unidade, em razão da proximidade do encerramento do exercício, “entende que o prazo entre a emissão da Nota de Reserva e a Nota de Empenho no exercício corrente se tornou exíguo, o que na prática tornará sem efeito a emissão de reserva orçamentária neste momento”.

Sob esse prisma, salvo melhor juízo, entende-se que a circunstância apontada não impede a continuidade da instrução processual, uma vez que entendemos que a legislação orçamentária e fiscal (Lei nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000) exige a existência de previsão orçamentária para a despesa, mas não impõe a emissão imediata da nota de reserva como condição para a assinatura do contrato, sob a premissa de que a assinatura seria um ato jurídico-administrativo, não contábil. Nessa toada, a emissão da reserva e do correspondente empenho constituem condição necessária apenas para o início da execução contratual, nos termos do art. 60 da Lei nº 4.320/1964, não sendo, em nosso sentir, requisito prévio à formalização do instrumento.

Assim, a assinatura do contrato poderá ocorrer após a adequação da minuta, devendo-se observar que a execução do objeto somente poderá ser iniciada após a emissão da nota de reserva orçamentária e do empenho respectivo, considerando que, conforme informação prestada pela Diretoria de Finanças, “há dotação prevista para a referida despesa na Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2026, na rubrica 33.90.40 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – Pessoa Jurídica, e Fonte 500 – Tribunal de Contas do Estado do Paraná”

Portanto, não há impedimento para a assinatura do contrato, desde que a execução seja iniciada após a emissão da nota de reserva orçamentária e do respectivo empenho.

Assim, cumpridos os requisitos legais aplicáveis e considerando as manifestações favoráveis das unidades competentes, a contratação em análise pode ser autorizada, nos termos do art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo das ressalvas apontadas.

VOTO

3. Portanto, diante do disposto no caput do art. 522 do Regimento Interno[3], VOTO pela contratação direta do Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO, mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, inc. I, da Lei nº 14.133/2021, para o provimento da plataforma de compartilhamento de base de dados (Cadastro Compartilhado da Receita Federal – b-Cadastros), conforme especificado no Termo de Referência e demais peças do processo, com as seguintes ressalvas:

I) a minuta contratual, antes da assinatura, deverá ser completada com a identificação do contratante, o prazo de vigência (60 meses, prorrogáveis na forma do art. 107 da Lei nº 14.133/2021) e o valor global (R\$ 267.480,30);

II) o início da execução contratual, bem como a emissão do empenho correspondente, dependerão da prévia emissão da respectiva reserva orçamentária pela Diretoria de Finanças, em conformidade com a legislação orçamentária aplicável.

4. À Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos – para as providências devidas, incluída a renovação de eventuais certidões vencidas ao longo da tramitação.

5. Após, à Diretoria de Finanças, para as providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR, diante do disposto no caput do art. 522 do Regimento Interno[4], a contratação direta do Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO, mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, inc. I, da Lei nº 14.133/2021, para o provimento da plataforma de compartilhamento de base de dados (Cadastro Compartilhado da Receita Federal – b-Cadastros), conforme especificado no Termo de Referência e demais peças do processo, com as seguintes ressalvas:

1) a minuta contratual, antes da assinatura, deverá ser completada com a identificação do contratante, o prazo de vigência (60 meses, prorrogáveis na forma do art. 107 da Lei nº 14.133/2021) e o valor global (R\$ 267.480,30);

2) o início da execução contratual, bem como a emissão do empenho correspondente, dependerão da prévia emissão da respectiva reserva orçamentária pela Diretoria de Finanças, em conformidade com a legislação orçamentária aplicável;

I – encaminhar à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos – para as providências devidas, incluída a renovação de eventuais certidões vencidas ao longo da tramitação e após, à Diretoria de Finanças, para as providências cabíveis. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 10 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 45.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos; [...] 2. Lei nº 14.133/2021. Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

3. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

4. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PROCESSO Nº:-716522/25

ASSUNTO:-CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3402/25 - TRIBUNAL PLENO

Convênio e congêneres. Termo de cooperação técnica. Cessão funcional de empregada pública da COHAPAR para o Tribunal de Contas. Ônus para o cedente. Período de 01/01/2026 a 31/12/2026. Pela formalização.

RELATÓRIO

1. Trata-se de expediente instaurado pela Diretoria Administrativa visando à celebração de Termo de Cooperação Técnica entre este Tribunal de Contas e a Companhia de Habitação do Paraná (COHAPAR), tendo por objeto a prorrogação da cessão funcional da senhora Cristiane da Cruz Buzato para o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2026.

A entidade cedente encaminhou a minuta do termo em análise (peças 03 e 04).

Em atenção ao Despacho nº 376/25-SLC, esta Presidência autorizou a renomeação das peças 3 e 4 (peça 6).

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do expediente como “Convênio e Congêneres”, segundo o fluxo descrito no Anexo VI da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça 17).

No Despacho nº 385/25 (peça 07), a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC não identificou impedimentos ao prosseguimento do feito. Ademais, registrou a possibilidade de dispensa das certidões e do plano de trabalho, considerando a inexistência de trânsito de recursos entre os participantes (peça 18).

Na Informação nº 835/25 (peça 9), a Diretoria de Finanças –DF manifestou-se apenas pela continuidade do feito, destacando que a cessão funcional ocorrerá com ônus para a COHAPAR.

Em seguida, a Diretoria Jurídica – DIJUR, no Parecer nº 368/25 (peça 10), manifestou-se pela viabilidade jurídica da celebração do termo de cooperação.

A Controladoria Interna – CI, na Informação nº 176/25 (peça 11), e o Ministério Público de Contas – MPC, no Parecer nº 367/25 (peça 12), também não apresentaram objeções à celebração do ajuste.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2. A servidora mencionada foi cedida a este Tribunal por meio do Termo de Cooperação Técnica nº 036/24, firmado com a COHAPAR, para o período de 01/01/2025 a 31/12/2025 (Processo nº 736090/24).

O interesse do Tribunal de Contas na prorrogação foi manifestado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, tendo o pedido de cessão sido autorizado pela Presidência no curso do procedimento nº 57112-1/25.

Conforme a minuta da peça 4, a COHAPAR cederá a empregada pública Cristiane da Cruz Buzato, Agente Administrativo I, matrícula nº 2088, para ocupar o cargo de Assessor(a) Executivo da Presidência, Símbolo 2-C, no TCE-PR, com as seguintes atribuições:

- Assessorar a Diretora de Gestão de Pessoas;
- Elaborar e expedir ofícios;
- Analisar requerimentos funcionais para fins de encaminhamento e encerramento;
- Auxiliar no controle dos registros referentes a servidores cedidos a este Tribunal;
- Auxiliar nos procedimentos da frequência mensal dos servidores;
- Elaborar procedimentos administrativos;
- Providenciar procedimentos atinentes a licenças funcionais concedidas pelo Serviço Médico

Segundo o parágrafo único da cláusula primeira, a cessão ocorrerá com ônus para a COHAPAR. Nos termos da cláusula segunda, o ajuste terá vigência de 01/01/2026 a 31/12/2026, podendo ser prorrogado conforme o Decreto nº 8.466/2013. De acordo com a cláusula quinta, as partes poderão rescindir o termo por inadimplência, comum acordo ou iniciativa de qualquer delas, mediante comunicação escrita com antecedência mínima de 30 dias.

O ajuste em análise fundamenta-se no art. 23 do Decreto Estadual nº 8466/13, transcrito a seguir, no que é pertinente:[1]

Art. 23. O empregado público estadual, inclusive o lotado nas autarquias, de acordo com os interesses da Administração, poderá:

- prestar serviço, mediante cessão, em outro órgão, ou entidade dentro do próprio Poder, outros Poderes ou outra esfera de Governo, através de termo de cooperação ou instrumento convencional, sem alteração de sua lotação originária, por prazo certo, e sem prejuízo de sua remuneração ou salário permanente, inclusive encargos sociais, ou
  - exercer cargo ou função comissionada na Administração Direta ou Autárquica, em outro Poder ou outra esfera de Governo, sem alteração de sua lotação originária e sem prejuízo de sua remuneração ou salário permanente, inclusive encargos sociais.
- § 1º A cessão e a assunção de cargo ou função comissionada, por empregado público, deve conter, quando for o caso, a definição quanto ao seu ônus, que poderá ser:

- com ônus para a origem;
- com ônus para origem, mediante ressarcimento ou

c) sem ônus para a origem.

[...]

§ 11. Ressalvados casos específicos, a cessão do empregado será concedida no interesse do órgão ou da entidade cedente, podendo ser prorrogado enquanto perdurar a sua comissão, sempre com término até 31 de dezembro do respectivo ano.

§ 12. A prorrogação do prazo da cessão, previstos no inciso anterior, será sempre por prazo certo e com término até 31 de dezembro do respectivo ano.

A DIJUR atestou que o processo está em conformidade com as disposições legais aplicáveis e destacou que a cessão do empregado pode ser prorrogada enquanto perdurar a comissão, sempre com término até 31 de dezembro do respectivo ano. Assim, não se aplica o limite temporal previsto no art. 5º, caput, do Decreto nº 8.466/2013[2].

E, conforme observado pela SLC, diante da inexistência de transferência de recursos entre os partícipes, é possível flexibilizar a exigência de documentos — como certidões negativas e plano de trabalho — prevista para a formalização de convênios e instrumentos congêneres, conforme entendimento firmado no Acórdão de Consulta nº 6.113/2015 do Tribunal Pleno[3]. Aliás, o mesmo entendimento decorre do §2º do art. 679[4] do Decreto Estadual nº 10.086/2022.

A Controladoria Interna e o Ministério Público de Contas também não identificaram impedimentos legais para a celebração do termo de cooperação.

Cumprida apenas acolher a recomendação da DIJUR para que, antes da assinatura, seja corrigido erro material que qualificou o Tribunal de Contas, órgão público autônomo, como pessoa jurídica de direito privado.

VOTO

3. Diante do exposto, e considerando o art. 16, inciso IX, do Regimento Interno[5], VOTO pela formalização do termo de cooperação técnica com a Companhia de Habitação do Paraná (COHAPAR), para a cessão funcional da empregada pública Cristiane da Cruz Buzato a este Tribunal de Contas, com ônus para a origem, pelo período de 01/01/2026 a 31/12/2026.

4. À Diretoria Administrativa para as providências devidas, inclusive quanto à retificação da minuta (peça 13), no que se refere à correta indicação da natureza jurídica do TCE/PR.

5. Cumpridas as formalidades legais, fica autorizado, desde já, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398 § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR, considerando o art. 16, inciso IX, do Regimento Interno[6], a formalização do termo de cooperação técnica com a Companhia de Habitação do Paraná (COHAPAR), para a cessão funcional da empregada pública Cristiane da Cruz Buzato a este Tribunal de Contas, com ônus para a origem, pelo período de 01/01/2026 a 31/12/2026;

II – encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas, inclusive quanto à retificação da minuta (peça 13), no que se refere à correta indicação da natureza jurídica do TCE/PR;

III – determinar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398 § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 10 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 45.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 23. O empregado público estadual, inclusive o lotado nas autarquias, de acordo com os interesses da Administração, poderá: a) prestar serviço, mediante cessão, em outro órgão, ou entidade dentro do próprio Poder, outros Poderes ou outra esfera de Governo, através de termo de cooperação ou instrumento convencional, sem alteração de sua lotação originária, por prazo certo, e sem prejuízo de sua remuneração ou salário permanente, inclusive encargos sociais, ou b) exercer cargo ou função comissionada na Administração Direta ou Autárquica, em outro Poder ou outra esfera de Governo, sem alteração de sua lotação originária e sem prejuízo de sua remuneração ou salário permanente, inclusive encargos sociais. (...)

1 Art. 5º A prorrogação do prazo da disposição funcional, previsto no artigo anterior, até o limite de 8 (oito) anos consecutivos, poderá ser autorizada mediante a instrução de processo conforme Art. 7º deste Decreto.

[...]

§ 2º A disposição funcional não poderá ultrapassar o limite máximo previsto no caput deste artigo, salvo para o exercício de cargo em comissão nos Governos da União, de outros Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, casos em que poderá permanecer afastado durante o tempo em que perdurar a comissão, nos termos da legislação específica.

1 ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – CONHECER da presente Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, responder nos termos apresentados no Parecer n.º 322/15, da Diretoria Jurídica e Parecer n.º 9440/15, do Ministério Público de Contas, pela possibilidade de flexibilização na apresentação das certidões de regularidade fiscal e demais documentos arrolados nos incisos do art. 136, da Lei Estadual n.º 15.608/07 quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos, em que não haja o trânsito de recursos públicos.

1 Art. 679. Os processos administrativos destinados à celebração de convênio e termo de cooperação deverão ser instruídos com os seguintes documentos: [...] III - prova de regularidade do conveniente para com as Fazendas Públicas, mediante a apresentação dos seguintes documentos: [...]; VII - plano de trabalho detalhado, nos termos do disposto no art. 681 deste Regulamento, e a prévia e expressa aprovação pela autoridade competente; [...] § 2º O termo de cooperação poderá prescindir das condições previstas nos incisos III, IV, VII, e VIII deste artigo. (Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 10370 DE 18/06/2025).

1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: [...] IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno;

1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: [...] IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades

públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno;

PROCESSO Nº:-720887/25

ASSUNTO:-PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3403/25 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de Instrução Normativa. Dispõe sobre a fiscalização, o acompanhamento da execução e a captação de dados pelo SIM-AM de emendas parlamentares estaduais e municipais e estabelece normas para assegurar a transparência, a rastreabilidade e a conformidade constitucional dessas transferências. Cumprimento de decisão monocrática proferida pelo STF na ADPF nº 854. Pela aprovação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF, referente à projeto de Instrução Normativa que “Dispõe sobre a fiscalização, o acompanhamento da execução e a captação de dados pelo SIM-AM de emendas parlamentares estaduais e municipais e estabelece normas para assegurar a transparência, a rastreabilidade e a conformidade constitucional dessas transferências”, acompanhado da minuta do projeto e exposição de motivos (Ofício n.º 60/25- CGF, peça 2).

A Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, na Informação nº 144/25 (peça 3), identificou impactos relacionados ao art. 4º, no sistema SIM-AM, com o prazo estimado para implementação de até 41 (quarenta e uma) horas úteis ou 6 (seis) dias úteis.

A CGF tomou ciência das informações prestadas pela DTI (peça 4).

A Diretoria-Geral entende que a minuta está em conformidade com a padronização dos atos normativos adotados pela Casa, ressalvando apenas a necessidade de constar, no art. 5º, a expressão “nesta Instrução Normativa” em substituição a “nesta Resolução”, tendo em vista tratar-se de uma proposta de Instrução Normativa (Despacho nº 1320/25, peça 5).

Esta Presidência determinou a protocolização e atuação do feito como Projeto de Instrução Normativa, sua distribuição e o encerramento após a conclusão dos trâmites (peça 6).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2. Conforme exposto pela CGF (peça 2, sem destaque no original):

A presente proposta visa dar cumprimento à determinação contida na decisão monocrática proferida em 27 de outubro de 2025, pelo Ministro Flávio Dino, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 854, que estabeleceu a obrigatoriedade de edição, por cada Tribunal de Contas do país, de ato normativo específico sobre transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares aprovadas pelos Exmos. Deputados Estaduais e Vereadores.

[...]

No que se refere ao conteúdo, a presente Instrução Normativa tem por finalidade disciplinar, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCEPR), os procedimentos de fiscalização, acompanhamento e controle da aplicação dos recursos oriundos de emendas parlamentares estaduais e municipais, observando estritamente os princípios constitucionais da publicidade, transparência, moralidade e eficiência que regem a Administração Pública.

Segundo a exposição de motivos, a necessidade de regulamentar a transparência e o controle das emendas parlamentares foi reafirmada no julgamento da ADPF nº 854, no qual o STF reconheceu violação aos princípios da publicidade e impessoalidade no tratamento das “emendas de relator” e determinou a divulgação completa e fidedigna das informações para garantir controle institucional e social. Posteriormente, decisão monocrática do Ministro Flávio Dino, ratificada em 27/10/2025, estendeu essa obrigatoriedade a Estados, Distrito Federal e Municípios, com fundamento no princípio da simetria constitucional e no art. 163-A da Constituição Federal.

Além disso, a Nota Recomendatória Conjunta ATRICON-IRBCNPTC-ABRACOM-AUDICON-AMPCON-CNPGC nº 1/2025 orienta os Tribunais de Contas a adotarem medidas concretas para alinhar os processos legislativos orçamentários e a execução das emendas parlamentares ao modelo federal de transparência, com o objetivo de promover padronização nacional e fortalecer o controle social.

Posto isso, ressalta-se que o projeto está em conformidade com os requisitos regimentais aplicáveis. A regulamentação da matéria por meio de Instrução Normativa encontra respaldo nos artigos 239[1] e 525-C[2] do Regimento Interno deste Tribunal, evidenciando o cumprimento da exigência prevista no parágrafo único do art. 193[3] do mesmo diploma. Ademais, a CGF possui legitimidade para apresentar a proposta, segundo os arts. 151[4], 151-A[5] e 194[6] do Regimento Interno.

Por fim, acolhe-se a recomendação da Diretoria-Geral para corrigir erro material no art. 5º da minuta (peça 2, fl. 07), substituindo o termo “Resolução” por “Instrução Normativa”.

VOTO

3. Diante do exposto, e considerando o art. 5º, XIII, do Regimento Interno[1], VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Instrução Normativa que “Dispõe sobre a fiscalização, o acompanhamento da execução e a captação de dados pelo SIM-AM de emendas parlamentares estaduais e municipais e estabelece normas para assegurar a transparência, a rastreabilidade e a conformidade constitucional dessas transferências”, acolhida a recomendação da Diretoria-Geral para corrigir erro material no art. 5º da minuta.

4. Cumpridas as formalidades legais, com a devida publicação do Acórdão e lavratura, registro[2] e disponibilização da Instrução Normativa, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR, considerando o art. 5º, XIII, do Regimento Interno[4], o Projeto de Instrução Normativa que “Dispõe sobre a fiscalização, o acompanhamento da

execução e a captação de dados pelo SIM-AM de emendas parlamentares estaduais e municipais e estabelece normas para assegurar a transparência, a rastreabilidade e a conformidade constitucional dessas transferências, acolhida a recomendação da Diretoria-Geral para corrigir erro material no art. 5º da minuta;  
II – determinar, cumpridas as formalidades legais, com a devida publicação do Acórdão e lavratura, registro[5] e disponibilização da Instrução Normativa, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 10 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 45. IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº .../...

Dispõe sobre a fiscalização, o acompanhamento da execução e a captação de dados pelo SIM-AM de emendas parlamentares estaduais e municipais e estabelece normas para assegurar a transparência, a rastreabilidade e a conformidade constitucional dessas transferências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Estadual e com base no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos arts. 5º, XIII, 187, II, 193, parágrafo único, 194, 196, 239 e 525-C do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº ... – Tribunal Pleno, Processo nº ...,

Considerando que a Constituição Federal consagra os princípios da publicidade e da transparência na Administração Pública, assegurando a todos os cidadãos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse coletivo (art. 5º, inciso XXXIII);

Considerando que o art. 163-A da Constituição Federal (incluído pela EC nº 126/2022) determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizar suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais em sistema integrado, de forma a garantir a rastreabilidade, comparabilidade e publicidade desses dados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público;

Considerando que a Lei Federal nº 12.527/2011[7] (Lei de Acesso à Informação – LAI), bem como o Decreto Estadual nº 10.285/2014[8] (procedimento do Poder Executivo que garante o acesso à informação) reforçam esses comandos constitucionais, estabelecendo a divulgação de informações de forma proativa como regra e a promoção da cultura da transparência na Administração Pública;

Considerando a decisão proferida na ADPF nº 854 pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a transgressão aos postulados republicanos da transparência, publicidade e impessoalidade nas chamadas emendas de relator do “orçamento secreto”, afirmando a obrigatoriedade de divulgação de informações completas, precisas, claras e fidedignas sobre a execução do orçamento, de modo a viabilizar o efetivo controle pelos órgãos de fiscalização e pela sociedade;

Considerando a decisão monocrática proferida em 23 de outubro de 2025 na ADPF nº 854 (Min. Flávio Dino), que estendeu de forma mandatória a todos os Estados, Distrito Federal e Municípios o modelo federal de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares, em observância ao princípio da simetria e ao art. 163-A da CF;

Considerando o disposto na Nota Recomendatória Conjunta ATRICON-IRB-CNPCT-ABRACOM-AUDICON-AMP-CON-CNPGC nº 1/2025[9], que orienta os Tribunais de Contas a adotarem medidas voltadas à conformidade dos processos legislativos orçamentários e da execução das emendas parlamentares ao modelo federal de transparência e rastreabilidade; e

Considerando que o acesso público irrestrito às informações sobre emendas parlamentares e a rigorosa rastreabilidade de seus recursos constituem pressupostos indispensáveis para o efetivo controle social e institucional, permitindo auditorias mais eficientes por parte deste Tribunal de Contas e dos demais órgãos fiscalizadores, em atendimento ao dever constitucional de tutela do erário;

Considerando que compete ao TCE-PR:

- orientar e fiscalizar a aplicação dos recursos e atos administrativos das emendas parlamentares;
- garantir que entidades privadas beneficiárias cumpram requisitos de transparência e rastreabilidade;
- acompanhar a implementação de mecanismos de transparência pelos jurisdicionados;
- prevenir práticas irregulares que dificultem o controle do gasto público, prevenir e coibir práticas vedadas, como o uso de contas intermediárias, saques em espécie ou outros mecanismos que dificultem a identificação do fornecedor, prestador de serviço ou beneficiário final;
- assegurar a identificação e o registro adequado dos recursos de emendas nos demonstrativos fiscais; e
- expedir normas complementares para padronizar o controle e a prestação de contas, conforme diretrizes do STF (ADPF 854);

Considerando a necessidade de disciplinar, no âmbito deste Tribunal, os procedimentos de fiscalização, controle e acompanhamento da aplicação dos recursos oriundos de emendas parlamentares locais;

RESOLVE:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a fiscalização, o acompanhamento da execução e a captação de dados pelo SIM-AM de emendas parlamentares estaduais e municipais e estabelece normas para assegurar a transparência, a rastreabilidade e a conformidade constitucional dessas transferências.

Parágrafo único. O estabelecimento de normas e procedimentos para a fiscalização e o acompanhamento das emendas parlamentares estaduais e municipais, inclusive das transferências voluntárias delas decorrentes, visam assegurar:

- a transparência e a rastreabilidade na execução orçamentária e financeira; e
- a observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 2º O Estado e os Municípios, antes da execução orçamentária e financeiras das emendas parlamentares, deverão divulgar em meio digital de acesso público, no mínimo, os seguintes elementos:

- Identificação do parlamentar proponente: nome completo do Deputado Estadual ou Vereador autor da emenda, com opcional indicação de partido e unidade parlamentar;

- Identificação da emenda: número de referência ou código único da emenda no orçamento, vinculado ao respectivo ato normativo (Lei Orçamentária Anual ou crédito adicional) que a aprovou;

- Objeto da despesa: descrição detalhada do propósito do gasto aprovado na emenda, incluindo a ação governamental, projeto ou atividade a ser executada e sua finalidade específica;

- Valor alocado: montante de recursos previsto na emenda parlamentar;
- Órgão ou entidade executora: identificação do órgão/entidade público responsável pela execução da despesa ou, se for o caso, beneficiário final dos recursos (quando se tratar de transferência a Município, organização da sociedade civil ou outra entidade destinatária dos recursos);

- Localidade beneficiada: indicação do Município (ou região/bairro) onde os recursos da emenda serão aplicados ou que será beneficiado pelo projeto/ação financiado;

- Cronograma de execução: prazo previsto para a implementação do objeto da emenda, com datas estimadas de início e término, incluindo fases ou etapas intermediárias quando pactuadas em instrumentos como convênios ou planos de trabalho;

- Instrumentos vinculados: referência a eventuais instrumentos jurídicos celebrados para a execução da emenda, tais como números de convênios, contratos de repasse, termos de fomento ou similares, se existentes, bem como o número do processo administrativo correspondente.

Art. 3º O disposto no art. 2º aplica-se, inclusive, para as emendas parlamentares de exercícios anteriores, devendo os órgãos e entidades sob jurisdição do TCE-PR promover a adequação dos seus portais.

Art. 4º O TCE-PR adaptará o Sistema de Informação Municipal – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) para captação das informações referentes às emendas parlamentares.

Parágrafo único. É obrigatória a criação de conta bancária específica, por emenda parlamentar, para recebimento dos recursos, que deverá ser utilizada para gestão dos recursos transferidos, sendo proibida a utilização de contas intermediárias pelos recebedores das emendas.

Art. 5º A execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares aprovadas pelos Deputados Estaduais e Vereadores somente poderá iniciar, quanto ao exercício de 2026, após a implementação integral das medidas previstas nesta Instrução Normativa.

Art. 6º A Coordenadoria-Geral de Fiscalizações poderá editar Notas Técnicas para orientação dos jurisdicionados quanto aos procedimentos de registros contábeis, envio de dados, limites e demais procedimentos técnicos.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, XX de XXXXXX de XXXX.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

1. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: XIII - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, as Resoluções e demais atos normativos, observado o disposto no art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005, assim como decidir sobre as dúvidas suscitadas na sua aplicação;

2. Art. 150. À Diretoria-Geral compete: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010):

VI - proceder à lavratura e ao registro das Resoluções, Instruções Normativas, Acórdãos, Pareceres Prévios e outros atos do Tribunal Pleno, quando encaminhados pelos Relatores; (Redação dada pela Resolução nº 95/2022)

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: XIII - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, as Resoluções e demais atos normativos, observado o disposto no art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005, assim como decidir sobre as dúvidas suscitadas na sua aplicação;

5. Art. 150. À Diretoria-Geral compete: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010):

VI - proceder à lavratura e ao registro das Resoluções, Instruções Normativas, Acórdãos, Pareceres Prévios e outros atos do Tribunal Pleno, quando encaminhados pelos Relatores; (Redação dada pela Resolução nº 95/2022)

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei112527.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei112527.htm)

8. <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=114209&codIteMAto=722863#722863>

9. <https://atrimon.org.br/wp-content/uploads/2025/09/ATRICON-IRB-ABRACOM-CNPCT-AUDICON-AMP-CON-E-CNPGC-Fiscalizacao-da-execucao-dos-recursos-advindos-de-emendas-parlamentares.-1.pdf>





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

### 1ªSECAM - Atas

*Sem publicações*

### 1ªSECAM - Acórdãos

*Sem publicações*



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

### 2ªSECAM - Atas

*Sem publicações*

### 2ªSECAM - Acórdãos

*Sem publicações*



### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

*Sem publicações*

### Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 569228/25  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
INTERESSADO: ANA KARINA VIRMOND ABDANUR, ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE FREDERICO GUILHERME KECHE VIRMOND, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CAROLINA OLIVEIRA VIRMOND, FRANCISCO CARLOS COGO, FREDERICO EDUARDO WARPECHOWSKI VIRMOND, MIRIAN DAS GRACAS VASCO  
PROCURADOR/ADVOGADO:  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
DESPACHO: 2043/25  
Retorne o processo à Diretoria de Protocolo, para que aguarde os prazos de contraditório em aberto ou certifique o decurso de prazo. Após, dê seguimento aos encaminhamentos prescritos pelo Despacho 1697/25 à peça 20.  
Publique-se.  
Curitiba, 1 de dezembro de 2025.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 799854/23  
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO: ENI NUNES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GERALDO FERNANDO NICOLAY, SOCORRO RIBEIRO DE MATOS  
PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI,

**RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**

**DESPACHO: 2106/25**

A PARANAPREVIDÊNCIA apresentou petição mencionando que, em atendimento à diligência, o ato concessório terá que ser revisado conforme Informação emitida por seu Coordenador Jurídico Previdenciário anexada. Diante disso, solicitou a concessão de prazo adicional de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da exigência. Defiro a prorrogação pleiteada à entidade previdenciária. Após, com a resposta ou decurso de prazo, retorne o processo à Coordenadoria. E, após, siga ao órgão ministerial. Publique-se.

Curitiba, 8 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 163493/25**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO**

**INTERESSADO: ADALMIR JOSE GARBIM JUNIOR**

**PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO**

**GUIMARÃES, FERNANDO MAIA EDUARDO, PAULO VITOR GONÇALVES**

**VIEIRA KAMMERS, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 2114/25**

Retornam os autos para deliberação acerca do desentranhamento do Parecer nº 957/25 – 3PC (peça 38).

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 168 do Regimento Interno[1], para o desentranhamento da peça 38 (Parecer nº 957/25 – 3PC).

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 9 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator.

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II - acompanhar a distribuição eletrônica dos processos e proceder à distribuição enquanto não implementada a regra prevista no art. 323-E; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

V - proceder ao desentranhamento de peças do processo, atendendo à determinação da autoridade competente, fazendo-se as certificações devidas nos autos;

**PROCESSO N.º: 781162/25**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA**

**INTERESSADO: ALCENDINO FERREIRA BARBOSA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 2127/25**

Trata-se de representação, com pedido cautelar, proposta pelo Senhor Alcendino Ferreira Barbosa, vereador do Município de Guaqueçaba, na qual notícia supostas irregularidades envolvendo a nomeação ilegal de policial militar da ativa para cargo político e pagamentos indevidos pela municipalidade.

Relata o representante que o Senhor Eurival Carlos do Nascimento Filho, por meio da Portaria nº 151/2025, vigente desde 01/04/2025, foi nomeado para o cargo de Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Guaqueçaba, em violação a:

- Constituição Federal, art. 142, §3º, II - vedação ao exercício de cargo civil por militar da ativa, salvo lei específica (inexistente no Paraná);

- Constituição Estadual do Paraná, arts. 27 e 46 - separação funcional entre atividades militares e civis de natureza política;

- Jurisprudência consolidada do TCE-PR:

- Acórdão 3041/21: 'Cessão não legitima nomeação de militar da ativa para cargo político';

- Acórdãos 1788/17 e 411/18: vedam pagamento de quaisquer verbas municipais a militar cedido;

- Regime Disciplinar Militar (Lei Complementar 10.580/95), que proíbe atividade político-partidária e exercício de cargo civil incompatível."

Aduz que o referido agente vem percebendo remuneração integral do Estado do Paraná e, no mesmo período, recebeu do município valores superiores a R\$ 18 mil em diárias, adiantamentos e outros pagamentos.

Aponta, ademais, que, de acordo com a portaria de nomeação, a cessão ocorreria "com ônus para a instituição de origem", mas o sistema estadual de transparência registra o militar como "cedido sem ônus", assinalando, nesse aspecto, que a divergência registral evidencia:

"- Falta de transparência e controle entre os entes;

- Indício de manipulação de sistemas para ocultar a real natureza da cessão;

- Possível configuração de duplo custeio irregular: o Estado arca com o pagamento do militar (cessão sem ônus), enquanto o município realiza pagamentos diretos, em violação à jurisprudência do TCE-PR que veda remuneração municipal a militar cedido;

- Má-fé administrativa na tentativa de justificar pagamentos indevidos com base em registro contraditório."

Ao final, requer:

"a) Instauração imediata de processo de fiscalização para apurar todas as irregularidades relatadas;

b) Realização de auditoria integrada sobre:

- Legalidade da nomeação;

- Todos os pagamentos municipais efetuados ao militar;

- Divergência entre os registros de cessão "com ônus" (município) e "sem ônus" (Estado);

c) Declaração de nulidade absoluta do ato de nomeação (Portaria 151/2025);

d) Determinação de devolução integral de todos os valores recebidos indevidamente, com correção monetária e juros legais;

e) Aplicação de medidas cautelares, inclusive suspensão de quaisquer novos pagamentos ao militar;

f) Comunicação aos órgãos competentes: Ministério Público do Paraná (cível, criminal e militar), Corregedoria da PMPR, Controladoria-Geral do Estado e Polícia Civil;

g) Fixação de responsabilidade solidária do Prefeito Municipal, Secretário de Administração e ordenadores de despesa pelos danos causados;

h) Apuração específica da inconsistência registral ("com ônus" x "sem ônus") como possível indício de fraude à fiscalização."

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de Guaqueçaba, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 3 (três) dias, apresente manifestação preliminar sobre os fatos noticiados na peça exordial.

Para melhor deslinde do feito, sugere-se que o ente intimado manifeste-se sobre cada um dos pontos suscitados na referida petição, apresentando suas razões acompanhadas, quando for o caso, da competente comprovação documental.

Advirto ao intimado, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1].

Ainda, advirto que o recebimento da presente representação e eventual julgamento pela procedência poderá, em algumas circunstâncias, ocasionar a nulidade de atos administrativos, com responsabilização de interessados.

Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo."

### Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO N.º: 60918/23**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA**

**INTERESSADO: ANTONIO FERREIRA DA SILVA, ATAHYDE FERREIRA DOS**

**SANTOS JUNIOR, FABIO LOURENCO RODRIGUES, FUNDO DE PREVIDENCIA**

**SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA, JOÃO**

**LUIZ MONTEIRO**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO: -1608/25**

I. Tratam os autos de aposentadoria por idade, concedida ao senhor ANTONIO FERREIRA DA SILVA, ocupante do cargo de Operário, junto ao Município de Wenceslau Braz, com fundamento no art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal.

II. A inativação foi inicialmente formalizada por meio da Portaria n.º 794/2022, publicada no Diário Oficial do Município n.º 1.513, de 10/11/2022.

III. A Coordenadoria de Atos de Gestão, ao analisar os cálculos elaborados pelo Fundo de Previdência Social do Município, na Instrução n.º 2.723/24 (peça 16), constatou as seguintes inconsistências:

a) a tabela de atualização aplicada pela entidade de origem diverge da utilizada pelo SIAP, e

b) a entidade de origem utilizou o salário mínimo vigente na data do cálculo para todas as competências cujo valor atualizado permanecia inferior a tal patamar.

IV. Diante da omissão do Fundo de Previdência em sanar as irregularidades, foi lavrado o Acórdão n.º 3439/24 – Primeira Câmara (peça 35), que converteu o presente feito em diligência, sob pena de aplicação de multa.

V. Em virtude de tal decisão, o ente previdenciário, por meio da Petição Intermediária n.º 54233/25 (peças 40 a 43), fez novo versionamento no SIAP e editou a Portaria n.º 274/2025, publicada no Diário Oficial do Município n.º 2.190, de 04/02/2025, retificando o ato aposentatório inicial, sem, contudo, apresentar qualquer explicação acerca das modificações efetuadas.

VI. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, então, na Instrução n.º 6712/25 (peça 44), verificou que o Fundo de Previdência alterou os valores dos salários e as competências que foram cadastradas anteriormente no SIAP e apontou a necessidade de nova diligência para:

a) correção dos dados lançados no SIAP a fim de que reflitam a exata correspondência com os valores dos salários e competências presentes no cálculo da média, e

b) juntada aos autos da memória de cálculo completa.

VII. A entidade previdenciária, novamente, não se manifestou.

VIII. Embora não tenha sido apresentada a memória de cálculo referente ao ato retificador, é possível aferir que o valor apurado está correto, partindo-se dos salários informados na peça 13, conforme se demonstra a seguir:

Contagem (A)	Utilizado (B)	Referência (C)	Salário Nominal (R\$) (D)	Salário Mínimo Nominal (R\$) (E)	Comparação Salário e Salário Mínimo (nominais, considerando o que for maior) (R\$) (F)	Índice Correção (tabela 10/2022) (G)	Salário Atualizado para o cálculo da média (a partir da coluna F) (R\$) (H)
1	Sim	01/03/2022	1.902,34	1.212,00	1.902,34	1,025976	1.951,76
2	Sim	01/04/2022	1.902,34	1.212,00	1.902,34	1,008728	1.918,94
3	Sim	01/10/2022	1.918,19	1.212,00	1.918,19	1,000000	1.918,19
4	Sim	30/09/2022	1.918,19	1.212,00	1.918,19	0,996800	1.912,05
5	Sim	01/06/2022	1.918,19	1.212,00	1.918,19	0,993871	1.906,43
6	Sim	01/08/2022	1.918,19	1.212,00	1.918,19	0,993710	1.906,12
7	Sim	01/05/2022	1.902,34	1.212,00	1.902,34	0,998344	1.899,19
8	Sim	01/07/2022	1.918,19	1.212,00	1.918,19	0,987748	1.894,69

Contagem (A)	Utilizado (B)	Referência (C)	Salário Nominal (R\$) (D)	Salário Mínimo Nominal (R\$) (E)	Comparação Salário e Salário Mínimo (nominais, considerando o que for maior) (R\$) (F)	Índice Correção (tabela 10/2022) (G)	Salário Atualizado para o cálculo da média (a partir da coluna F) (R\$) (H)
9	Sim	01/06/2020	1.530,46	1.045,00	1.530,46	1,211054	1.853,47
10	Sim	01/03/2021	1.629,44	1.100,00	1.629,44	1,136752	1.852,27
11	Sim	01/07/2020	1.530,46	1.045,00	1.530,46	1,207431	1.847,92
12	Sim	01/08/2020	1.530,46	1.045,00	1.530,46	1,202139	1.839,83
13	Sim	01/04/2021	1.629,44	1.100,00	1.629,44	1,127060	1.836,48
14	Sim	01/05/2020	1.517,60	1.045,00	1.517,60	1,208023	1.833,30
15	Sim	01/09/2020	1.530,46	1.045,00	1.530,46	1,197827	1.833,23
16	Sim	01/05/2021	1.629,44	1.100,00	1.629,44	1,122794	1.829,53
17	Sim	01/04/2020	1.517,60	1.045,00	1.517,60	1,205247	1.829,08
18	Sim	01/06/2021	1.643,14	1.100,00	1.643,14	1,112116	1.827,36
19	Sim	01/10/2020	1.530,46	1.045,00	1.530,46	1,187499	1.817,42
20	Sim	01/07/2021	1.643,14	1.100,00	1.643,14	1,105483	1.816,46
21	Sim	01/03/2019	1.436,15	998,00	1.436,15	1,254758	1.802,02
22	Sim	01/11/2020	1.530,46	1.045,00	1.530,46	1,177020	1.801,38
23	Sim	01/08/2021	1.643,14	1.100,00	1.643,14	1,094322	1.798,12
24	Sim	01/01/2022	1.720,94	1.212,00	1.720,94	1,043179	1.795,25
25	Sim	01/06/2018	1.382,38	954,00	1.382,38	1,294987	1.790,16
26	Sim	01/06/2019	1.448,43	998,00	1.448,43	1,235890	1.790,10
27	Sim	01/07/2019	1.448,43	998,00	1.448,43	1,235765	1.789,92
28	Sim	01/04/2019	1.436,15	998,00	1.436,15	1,245169	1.788,25
29	Sim	01/08/2019	1.448,43	998,00	1.448,43	1,234529	1.788,13
30	Sim	01/10/2019	1.448,43	998,00	1.448,43	1,233667	1.786,88
31	Sim	01/04/2018	1.370,56	954,00	1.370,56	1,303286	1.786,23
32	Sim	01/11/2019	1.448,43	998,00	1.448,43	1,233173	1.786,16
33	Sim	01/09/2019	1.448,43	998,00	1.448,43	1,233047	1.785,98
34	Sim	01/12/2020	1.530,46	1.045,00	1.530,46	1,165944	1.784,43
35	Sim	01/02/2022	1.720,94	1.212,00	1.720,94	1,036236	1.783,30
36	Sim	01/05/2018	1.370,56	954,00	1.370,56	1,300553	1.782,49
37	Sim	01/09/2021	1.643,14	1.100,00	1.643,14	1,084775	1.782,44
38	Sim	01/01/2021	1.548,90	1.100,00	1.548,90	1,149168	1.779,95
39	Sim	01/05/2019	1.436,15	998,00	1.436,15	1,237743	1.777,58
40	Sim	01/12/2019	1.448,43	998,00	1.448,43	1,226550	1.776,57
41	Sim	01/02/2021	1.548,90	1.100,00	1.548,90	1,146074	1.775,15
42	Sim	01/07/2018	1.382,38	954,00	1.382,38	1,276729	1.764,92
43	Sim	01/02/2020	1.459,09	1.045,00	1.459,09	1,209469	1.764,72
44	Sim	01/03/2020	1.459,09	1.045,00	1.459,09	1,207416	1.761,73
45	Sim	01/07/2017	1.332,65	937,00	1.332,65	1,321766	1.761,45
46	Sim	01/10/2021	1.643,14	1.100,00	1.643,14	1,071913	1.761,30
47	Sim	01/08/2018	1.382,38	954,00	1.382,38	1,273543	1.760,52
48	Sim	01/09/2018	1.382,38	954,00	1.382,38	1,273543	1.760,52
49	Sim	01/10/2017	1.332,65	937,00	1.332,65	1,320188	1.759,35
50	Sim	01/09/2017	1.332,65	937,00	1.332,65	1,319919	1.758,99
51	Sim	01/08/2017	1.332,65	937,00	1.332,65	1,319527	1.758,47
52	Sim	01/01/2020	1.450,72	1.039,00	1.450,72	1,211767	1.757,93
53	Sim	01/06/2017	1.332,65	937,00	1.332,65	1,317801	1.756,17
54	Sim	01/10/2018	1.382,38	954,00	1.382,38	1,269732	1.755,25
55	Sim	01/11/2017	1.332,65	937,00	1.332,65	1,315315	1.752,85
56	Sim	01/12/2018	1.382,38	954,00	1.382,38	1,267845	1.752,64
57	Sim	01/01/2019	1.382,38	998,00	1.382,38	1,266077	1.750,20
58	Sim	01/12/2017	1.332,65	937,00	1.332,65	1,312952	1.749,71
59	Sim	01/04/2017	1.321,17	937,00	1.321,17	1,323607	1.748,71
60	Sim	01/11/2018	1.382,38	954,00	1.382,38	1,264676	1.748,26
61	Sim	01/05/2017	1.321,17	937,00	1.321,17	1,322547	1.747,31
62	Sim	01/01/2018	1.332,65	954,00	1.332,65	1,309552	1.745,17
63	Sim	01/02/2019	1.382,38	998,00	1.382,38	1,261530	1.743,91
64	Sim	01/02/2018	1.332,65	954,00	1.332,65	1,306548	1.741,17
65	Sim	01/03/2016	1.250,28	880,00	1.250,28	1,390166	1.738,10
66	Sim	01/03/2018	1.332,65	954,00	1.332,65	1,304195	1.738,04
67	Sim	01/03/2015	1.122,97	788,00	1.122,97	1,544169	1.734,06
68	Sim	01/04/2016	1.250,28	880,00	1.250,28	1,384078	1.730,49
69	Sim	01/05/2016	1.250,28	880,00	1.250,28	1,375276	1.719,48
70	Sim	01/06/2016	1.261,25	880,00	1.261,25	1,361932	1.717,74
71	Sim	01/07/2016	1.261,25	880,00	1.261,25	1,355556	1.709,70
72	Sim	01/04/2015	1.122,97	788,00	1.122,97	1,521202	1.708,26
73	Sim	01/08/2016	1.261,25	880,00	1.261,25	1,346933	1.698,82
74	Sim	01/05/2015	1.122,97	788,00	1.122,97	1,510476	1.696,22
75	Sim	01/06/2015	1.132,91	788,00	1.132,91	1,495669	1.694,46
76	Sim	01/09/2016	1.261,25	880,00	1.261,25	1,342775	1.693,57
77	Sim	01/10/2016	1.261,25	880,00	1.261,25	1,341704	1.692,22
78	Sim	01/11/2016	1.261,25	880,00	1.261,25	1,339421	1.689,34
79	Sim	01/12/2016	1.261,25	880,00	1.261,25	1,338490	1.688,17
80	Sim	01/01/2017	1.261,25	937,00	1.261,25	1,336620	1.685,81
81	Sim	01/03/2014	1.013,10	724,00	1.013,10	1,662750	1.684,53
82	Sim	01/07/2015	1.132,91	788,00	1.132,91	1,484241	1.681,51
83	Sim	01/02/2017	1.261,25	937,00	1.261,25	1,331024	1.678,75
84	Sim	01/03/2017	1.261,25	937,00	1.261,25	1,327839	1.674,74
85	Sim	01/08/2015	1.132,91	788,00	1.132,91	1,475683	1.671,82
86	Sim	01/04/2014	1.013,10	724,00	1.013,10	1,649228	1.670,83
87	Sim	01/09/2015	1.132,91	788,00	1.132,91	1,471997	1.667,64
88	Sim	01/06/2014	1.022,14	724,00	1.022,14	1,626696	1.662,71
89	Sim	01/10/2015	1.132,91	788,00	1.132,91	1,464531	1.659,18
90	Sim	01/07/2014	1.022,14	724,00	1.022,14	1,622478	1.658,40
91	Sim	01/05/2014	1.013,10	724,00	1.013,10	1,636458	1.657,90
92	Sim	01/06/2013	960,10	678,00	960,10	1,725578	1.656,73
93	Sim	01/08/2014	1.022,14	724,00	1.022,14	1,620373	1.656,25
94	Sim	01/11/2021	1.561,92	1.100,00	1.561,92	1,059621	1.655,04
95	Sim	01/08/2013	960,10	678,00	960,10	1,723002	1.654,25
96	Sim	01/09/2014	1.022,14	724,00	1.022,14	1,617461	1.653,27
97	Sim	01/07/2013	960,10	678,00	960,10	1,720764	1.652,11
98	Sim	01/09/2013	960,10	678,00	960,10	1,720249	1.651,61
99	Sim	01/03/2013	942,10	678,00	942,10	1,752287	1.650,83
100	Sim	01/05/2013	951,53	678,00	951,53	1,731616	1.647,68
101	Sim	01/10/2013	960,10	678,00	960,10	1,715617	1.647,16
102	Sim	01/11/2015	1.132,91	788,00	1.132,91	1,453342	1.646,51
103	Sim	01/10/2014	1.022,14	724,00	1.022,14	1,609576	1.645,21

Contagem (A)	Utilizado (B)	Referência (C)	Salário Nominal (R\$) (D)	Salário Mínimo Nominal (R\$) (E)	Comparação Salário e Salário Mínimo (nominais, considerando o que for maior) (R\$) (F)	Índice Correção (tabela 10/2022) (G)	Salário Atualizado para o cálculo da média (a partir da coluna F) (R\$) (H)
104	Sim	01/12/2021	1.561,92	1.100,00	1.561,92	1,050794	1.641,26
105	Sim	01/04/2013	942,10	678,00	942,10	1,741834	1.640,98
106	Sim	01/11/2014	1.022,14	724,00	1.022,14	1,603484	1.638,99
107	Sim	01/11/2013	960,10	678,00	960,10	1,705220	1.637,18
108	Sim	01/12/2014	1.022,14	724,00	1.022,14	1,595029	1.630,34
109	Sim	01/12/2015	1.132,91	788,00	1.132,91	1,437384	1.628,43
110	Sim	01/12/2013	960,10	678,00	960,10	1,696052	1.628,38
111	Sim	01/01/2015	1.022,14	788,00	1.022,14	1,585200	1.620,30
112	Sim	01/01/2014	960,10	724,00	960,10	1,683929	1.616,74
113	Sim	01/01/2016	1.132,91	880,00	1.132,91	1,424566	1.613,91
114	Sim	01/02/2014	960,10	724,00	960,10	1,673394	1.606,63
115	Sim	01/02/2015	1.022,14	788,00	1.022,14	1,562083	1.596,67
116	Sim	01/02/2016	1.132,91	880,00	1.132,91	1,403375	1.589,90
117	Sim	01/04/2012	785,79	622,00	785,79	1,867537	1.467,49
118	Sim	01/06/2012	792,93	622,00	792,93	1,845515	1.463,36
119	Sim	01/07/2012	792,93	622,00	792,93	1,840726	1.459,57
120	Sim	01/05/2012	785,79	622,00	785,79	1,856668	1.458,17
121	Sim	01/08/2012	792,93	622,00	792,93	1,832848	1.453,32
122	Sim	01/09/2012	792,93	622,00	792,93	1,824633	1.446,81
123	Sim	01/10/2012	792,93	622,00	792,93	1,813213	1.437,75
124	Sim	01/11/2012	792,93	622,00	792,93	1,800430	1.427,61
125	Sim	01/12/2012	792,93	622,00	792,93	1,790760	1.419,95
126	Sim	01/01/2013	792,93	678,00	792,93	1,777601	1.409,51
127	Sim	01/02/2013	792,93	678,00	792,93	1,761399	1.396,67
128	Sim	01/01/2012	684,20	622,00	684,20	1,887781	1.291,62
129	Sim	01/02/2012	684,20	622,00	684,20	1,878199	1.285,06
130	Sim	01/03/2012	684,20	622,00	684,20	1,870900	1.280,07
131							

Contagem (A)	Utilizado (B)	Referência (C)	Salário Nominal (R\$) (D)	Salário Mínimo Nominal (R\$) (E)	Comparação Salário e Salário Mínimo (nominais, considerando o que for maior) (R\$) (F)	Índice Correção (tabela 10/2022) (G)	Salário Atualizado para o cálculo da média (a partir da coluna F) (R\$) (H)
199	Sim	01/02/2007	367,50	350,00	367,50	2,474081	909,22
200	Sim	01/03/2007	367,50	350,00	367,50	2,463729	905,42
201	Sim	01/07/2005	312,00	300,00	312,00	2,599868	811,16
202	Sim	01/08/2005	312,00	300,00	312,00	2,599086	810,91
203	Sim	01/09/2005	312,00	300,00	312,00	2,599086	810,91
204	Sim	01/06/2005	312,00	300,00	312,00	2,597007	810,27
205	Sim	01/10/2005	312,00	300,00	312,00	2,595194	809,70
206	Não	01/05/2005	309,00	300,00	309,00	2,615186	808,09
207	Não	01/11/2005	312,00	300,00	312,00	2,580233	805,03
208	Não	01/12/2005	312,00	300,00	312,00	2,566370	800,71
209	Não	01/01/2006	312,00	300,00	312,00	2,556149	797,52
210	Não	01/02/2006	312,00	300,00	312,00	2,546471	794,50
211	Não	01/04/2002	200,00	200,00	200,00	3,858910	771,78
212	Não	01/05/2002	200,00	200,00	200,00	3,832086	766,42
213	Não	01/06/2002	202,00	200,00	202,00	3,790015	765,58
214	Não	01/07/2002	202,00	200,00	202,00	3,725191	752,49
215	Não	01/06/2004	269,58	260,00	269,58	2,776915	748,60
216	Não	01/06/2001	180,00	180,00	180,00	4,146495	746,37
217	Não	01/07/2004	269,58	260,00	269,58	2,763110	744,88
218	Não	01/05/2004	266,96	260,00	266,96	2,788027	744,29
219	Não	01/08/2004	269,58	260,00	269,58	2,743078	739,47
220	Não	01/08/2002	202,00	200,00	202,00	3,650366	737,38
221	Não	01/09/2004	269,58	260,00	269,58	2,729430	735,80
222	Não	01/07/2001	180,00	180,00	180,00	4,086828	735,63
223	Não	01/10/2004	269,58	260,00	269,58	2,724800	734,55
224	Não	01/11/2004	269,58	260,00	269,58	2,720177	733,31
225	Não	01/12/2004	269,58	260,00	269,58	2,708256	730,09
226	Não	01/08/2001	180,00	180,00	180,00	4,021676	723,90
227	Não	01/01/2005	269,58	260,00	269,58	2,685163	723,87
228	Não	01/09/2002	202,00	200,00	202,00	3,566205	720,37
229	Não	01/08/2003	244,80	240,00	244,80	2,941023	719,96
230	Não	01/02/2005	269,58	260,00	269,58	2,669946	719,76
231	Não	01/07/2003	244,80	240,00	244,80	2,935136	718,52
232	Não	01/09/2001	180,00	180,00	180,00	3,985800	717,44
233	Não	01/03/2005	269,58	260,00	269,58	2,658250	716,61
234	Não	01/09/2003	244,80	240,00	244,80	2,922897	715,53
235	Não	01/10/2001	180,00	180,00	180,00	3,970715	714,73
236	Não	01/06/2003	244,80	240,00	244,80	2,914591	713,49
237	Não	01/04/2005	269,58	260,00	269,58	2,638983	711,42
238	Não	01/10/2003	244,80	240,00	244,80	2,892526	708,09
239	Não	01/11/2003	244,80	240,00	244,80	2,879853	704,99
240	Não	01/04/2003	242,40	240,00	242,40	2,906935	704,64
241	Não	01/11/2001	180,00	180,00	180,00	3,913961	704,51
242	Não	01/10/2002	202,00	200,00	202,00	3,474477	701,84
243	Não	01/05/2003	242,40	240,00	242,40	2,895062	701,76
244	Não	01/12/2003	244,80	240,00	244,80	2,866097	701,62
245	Não	01/12/2001	180,00	180,00	180,00	3,884436	699,20
246	Não	01/01/2002	180,00	180,00	180,00	3,877464	697,94
247	Não	01/01/2004	244,80	240,00	244,80	2,849003	697,44
248	Não	01/02/2002	180,00	180,00	180,00	3,870112	696,62
249	Não	01/03/2002	180,00	180,00	180,00	3,863153	695,37
250	Não	01/02/2004	244,80	240,00	244,80	2,826392	691,90
251	Não	01/03/2004	244,80	240,00	244,80	2,815412	689,21
252	Não	01/04/2004	244,80	240,00	244,80	2,799458	685,31
253	Não	01/11/2002	202,00	200,00	202,00	3,334110	673,49
254	Não	01/12/2002	202,00	200,00	202,00	3,150135	636,33
255	Não	01/01/2003	202,00	200,00	202,00	3,067322	619,60
256	Não	01/02/2003	202,00	200,00	202,00	3,002171	606,44
257	Não	01/03/2003	202,00	200,00	202,00	2,955189	596,95

IX. Dos 257 salários informados, foram considerados os 80% maiores para o cálculo, totalizando 205 remunerações.

X. A média dessas 205 maiores remunerações foi de R\$ 1.458,71, devidamente registrada no SIAP, conforme indicado no campo "Valor da Média" da peça 41.

XI. Sobre essa média, aplicou-se a proporção entre o tempo total de contribuição informado no SIAP (7.800 dias, peça 41) e o tempo exigido para proventos integrais (12.775 dias), resultando em uma proporcionalidade de 61,05%. Assim, o valor final dos proventos do servidor corresponde a R\$ 890,54.

XII. Observa-se uma diferença mínima em relação ao montante apurado acima e o calculado pela entidade, provavelmente decorrente do tempo de contribuição utilizado. Na certidão apresentada na peça 13, consta 7.793 dias, o que equivale a uma proporcionalidade de 61,00%, totalizando proventos de R\$ 889,81 – exatamente o valor lançado no ato retificatório.

XIII. Portanto, conclui-se que a inconsistência persiste unicamente nos dados registrados no SIAP, mais especificamente nas remunerações, as quais deveriam ter sido lançadas todas em valores nominais (valores à época, sem atualização), e na inclusão do salário de 10/2022 na tabela.

XIV. Em face de todo o exposto, vislumbra-se a possibilidade de registro do ato de aposentadoria, sem prejuízo de aplicação de multa ao gestor pelo não atendimento das diligências e de expedição de determinação para que sejam corrigidas as informações constantes no SIAP.

XV. Diante das considerações apresentadas, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para nova manifestação.

XVI. Após, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 2 de dezembro de 2025.  
 JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-578464/25**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1610/25**

I. Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em

cumprimento ao item "b" do Parecer Prévio n.º 217/25-S1C (cópia na peça 2), a fim de apurar: (i) se foram tomadas providências recentes pelo Município de São José dos Pinhais para garantir a higidez do Regime Próprio de Previdência Social e (ii) as responsabilidades pela omissão na adoção de medidas (seja mediante aportes ou outros meios previstos no art. 53, § 2º, da Portaria MF n.º 464/2018) para o fim de equacionamento do déficit atuarial, já existente desde o exercício de 2021, conforme apontado no Relatório de Avaliação Atuarial.

II. A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 1.654/25 (peça 7), opinou pela citação da senhora Margarida Maria Singer, Prefeita de São José dos Pinhais desde 01/01/2021, para lhe oportunizar o contraditório e a ampla defesa, e pela intimação da PREV São José – Fundo Previdenciário, na pessoa de seu atual presidente, para prestar as informações que entender pertinentes.

III. Acolho parcialmente o sugerido pela unidade técnica, pois entendo que o Controlador Interno à época dos fatos também deve ser incluído no polo passivo, a fim de que, do mesmo modo, lhe seja assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

IV. Adicionalmente, considero mais adequada a intimação da Autarquia Previdenciária, uma vez que é o órgão responsável pela gestão do Fundo Previdenciário, e não especificamente do Fundo.

V. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) inclusão das seguintes pessoas físicas e jurídicas como interessados no processo:

I. Margarida Maria Singer, Prefeita desde 01/01/2021;

II. Eloize Minatowicz Piska, Controladora Interna do Município e da Entidade Previdenciária desde 01/01/2021, e

III. Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais, CNPJ n.º 07.784.999/0001-56.

b) CITAÇÃO dos interessados abaixo indicados, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal contraditório e ampla defesa quanto ao contido na Instrução n.º 1654/2025 (peça 7), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 386, I, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:

I. MARGARIDA MARIA SINGER, no cargo de Prefeita do Município de São José dos Pinhais desde 01/01/2021, e

II. ELOIZE MINATOWICZ PISKA, no cargo de Controladora Interna do Município de São José dos Pinhais e da Autarquia Previdenciária do Município desde 01/01/2021; e

c) INTIMAÇÃO da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar as informações que entender pertinentes ao feito, considerando o contido na Instrução n.º 1654/25-CCONTAS (peça 7).

VI. Alerta-se que a não apresentação de justificativas poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

VII. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Contas para instrução conclusiva.

Curitiba, 3 de dezembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-163760/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI**

**INTERESSADO:-GIOVANE MENDES DE CARVALHO**

**PROCURADOR:-MAYKON JOSE GIACOMELLI FERREIRA**

**DESPACHO:-1628/25**

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 770322/25 (peças 74 a 78).

II. À Coordenadoria de Contas para nova análise.

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 5 de dezembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-171020/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU**

**INTERESSADO:-ELCIO JAIME DA LUZ, RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1629/25**

I. Retornam os autos a este Gabinete para autorização de intimação por Edital do senhor Elcio Jaime da Luz, em razão das tentativas infrutíferas por via postal.

II. Em busca realizada na internet, constatei que o interessado foi nomeado para exercer cargo em comissão na Casa Civil do Estado do Paraná, conforme Decreto n.º 8.998/2025[1], de 18/02/2025, e foi lotado para desempenhar suas funções junto à Subchefia do órgão, de acordo com a Portaria DG/CC n.º 134/2025[2], de 09/07/2025.

III. Diante disso, promova-se derradeira intimação por via postal do senhor Elcio Jaime da Luz no endereço da Casa Civil.

IV. Caso não haja resposta, fica desde já autorizada a intimação por Edital, nos termos do artigo 381, §2º do Regimento Interno.

V. Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo – DP para os devidos fins.

Curitiba, 5 de dezembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=353202&indice=1&totalRegistros=4&dt=5.11.2025.10.19.41.765> Acesso em 05/12/2025.

2. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=365047&indice=1&totalRegistros=4&dt=5.11.2025.10.19.58.285> Acesso em 05/12/2025.

**PROCESSO Nº:-133136/25**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORTO RICO**  
**INTERESSADO:-ALVARO DE FREITAS NETTO, VALTER BATISTA DOS SANTOS**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-1630/25**

1. A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 1.886/25 (peça 35), noticiou que efetuou adequações nos critérios de análise referentes aos aportes realizados pelos municípios para os seus órgãos previdenciários, a fim de que passassem a ser considerados somente os valores efetivamente pagos e não mais os valores empenhados.
  2. Por esse motivo, constatou a necessidade de retificação do item 3.5.2, da Tabela 45 e do Quadro 7 da Instrução n.º 595/25-CCONTAS (peça 14), uma vez que o montante pago a título de aporte pelo Município de Porto Rico à entidade previdenciária foi de R\$ 2.086.854,00 e não de R\$ 2.515.788,00 como havia sido informado anteriormente.
  3. Diante disso, tendo em vista que o total previsto de aporte para 2024 era de R\$ 2.515.782,74 e a quantia paga foi inferior, a unidade técnica concluiu que o governo municipal descumpriu o disposto no artigo 9º da Lei Federal n.º 9.717/1998 e nos artigos 55, § 2º, e 57, da Portaria MF n.º 1.467/2022, e sugeriu a oportunidade de contraditório ao gestor.
  4. Em face do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do senhor ALVARO DE FREITAS NETTO, na qualidade de responsável pelas presentes contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1.886/25 (peça 35), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.
  5. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução mencionada, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.
  6. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Contas para análise.
  7. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público para parecer.
- Curitiba, 5 de dezembro de 2025.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-830913/23**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO:-EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, OLGA MARGARIDA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-1635/25**

- I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 734423/25 (peças 39 e 40), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
  - II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
- Curitiba, em 5 de dezembro de 2025.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-834714/23**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO:-DACIO JOSE DIAS CORREA, EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-1636/25**

- I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 768760/25 (peças 40 e 41), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
  - II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
- Curitiba, em 5 de dezembro de 2025.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-676120/18**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAPEJARA**  
**INTERESSADO:-NOE CALDEIRA BRANT, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, RONALDO ADRIANO VILAS BOAS**  
**PROCURADOR:-LIS CAROLINE BEDIN, MARILIZA CROSETTI**  
**DESPACHO:-1637/25**

- I. Tendo em vista o contido na Informação n.º 420/25-COAP (peça 140), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para manifestação.
- Curitiba, 5 de dezembro de 2025.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-539700/22**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO:-CLAUDIONOR DE OLIVEIRA, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA**  
**PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA**  
**DESPACHO:-1638/25**

- I. Retorne à Diretoria de Protocolo – DP para intimação da Paranaprevidência, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos documentação comprovando a ciência do servidor, Sr. Claudionor de Oliveira, quanto a decisão contida no Acórdão n.º 1775/25-S1C (peça 35), nos termos do Prejulgado n.º 11.
  - II. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o seu decurso sem manifestação, retorne a este Gabinete.
- Curitiba, 5 de dezembro de 2025.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-816007/23**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA**  
**INTERESSADO:-2ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA, EDNA APª DE CARVALHO BRAUN, LUCIANO GODOI MARTINS**  
**PROCURADOR:-ROMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA, VINICIUS MORAIS DE LACERDA**  
**DESPACHO:-1640/25**

1. Defiro as diligências sugeridas por intermédio da Instrução n.º 807/25 – CAIS (peça 72), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
  2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
    - a) INCLUSÃO como interessados no processo:
      - i) Sr. Luiz Candido de Oliveira;
      - ii) Sr. Edimilson Pinheiro Salles;
      - iii) Sra. Edna Aparecida de Carvalho;
      - iv) Sr. Marcelo Baldassare Conez; e
      - v) Sr. Bruno Cesar do Prado Campos de Carvalho Ubiratan.
    - b) CITAÇÃO dos interessados incluídos no item “a”, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno, apresentarem ao Tribunal contraditório quanto ao contido nos autos.
    - c) INTIMAÇÃO da COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA, na pessoa de seu representante legal e de seu procurador, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 807/25-CAIS (peça 72), conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.
  3. Na impossibilidade de intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal contraditório, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.
  4. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
  5. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o seu decurso sem envio de resposta, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.
- Curitiba, 5 de dezembro de 2025.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-548375/24**  
**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE:-RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CLEBER DE OLIVEIRA MATA, JOAO EVARISTO DEBIASI, RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ, RUY FACANARIO, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO - SECOM**  
**PROCURADOR:-ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, FERNANDO BUENO DE CASTRO, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO**  
**DESPACHO:-1643/25**

- I. Tendo em vista o contido no Parecer n.º 1083/25-PC (peça 101), retornem os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo.

Curitiba, 5 de dezembro de 2025.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-752650/25

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1646/25

Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito do Município de Campo Largo, Maurício Rivabem, por intermédio da qual almeja obter os seguintes esclarecimentos:

a) o tempo de contribuição que exercer ao mínimo exigido para aposentadoria em um cargo público e havendo excedente deste tempo, tanto para o servidor comum (30/35 anos), como para o professor (25/30 anos), poderá ser aproveitado e averbado para outro cargo público de mesma natureza, desde que não haja concomitância?

b) em caso afirmativo, qual o procedimento que deve ser adotado para averbação este tempo no segundo cargo?

c) caso o servidor não possua idade mínima exigida quando completado o tempo de contribuição e uma quando atingido este limite, o tempo de contribuição excedente pode ser considerado para outro cargo, ou vincula ao cargo em que se deu a aposentadoria, haja vista que foi necessário para completar a regra, uma vez que inexistente norma legal que paralise o tempo de contribuição até atingir o limite de idade?

d) existe alguma vinculação entre o avanço na carreira do servidor utilizando este tempo que excede ao mínimo exigido para a aposentadoria, no qual foi computado para elevação de níveis na carreira e com isso majorar os seus vencimentos, ou se considera apenas e tão somente o critério de contribuição?

e) é possível criar dispositivo legal, possibilitando que o servidor uma vez atingindo o tempo mínimo para aposentadoria em relação ao tempo de contribuição, até que este atinja o limite de idade mínima?

f) no caso específico do professor que possua 2 (dois) vínculos de emprego no Município e ou no Estado e ultrapassando em um dos cargos o tempo mínimo exigido para a aposentadoria e neste período ter sido beneficiado pelo avanço neste cargo no qual irá ser inativado quando atingir a idade mínima e sendo possível aproveitar este tempo excedente ao mínimo legal levar para outro cargo e neste segundo cargo computar o mesmo tempo para avanço funcional na carreira?

Considerando estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 311 do Regimento Interno, uma vez que formulada em tese e por autoridade legítima, vir acompanhada de parecer jurídico, além de versar sobre dúvida relacionada à matéria de competência deste Tribunal, RECEBO a consulta.

Assim, encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública, nos termos do § 2º do artigo 313. Após, retornem.

Curitiba, 8 de dezembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-37621/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO:-FRANCIELE SASTRE FERREIRA, KARINA SANTOS PRADO, MUNICÍPIO DE ASTORGA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, THAIS CRISTINA DA SILVA GOMES DO NASCIMENTO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1649/25

I. Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 8 de dezembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-208434/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO:-SAMUEL TEIXEIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1653/25

1. Tratem os autos de Prestação de Contas do Município de Pitangueiras, referente a 2023, de responsabilidade do senhor Samuel Teixeira.

2. Foi oportunizado contraditório ao gestor para que se manifestasse acerca da insuficiência dos aportes no exercício para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.

3. Nas suas justificativas, o senhor Samuel Teixeira informou que o valor devido foi objeto de parcelamento em 7 vezes por meio do Termo de Acordo de Parcelamento nº 30/2025 e apresentou o comprovante de pagamento das parcelas 1 a 4.

4. Em consulta ao mencionado termo no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV[1] e no Portal Informação para Todos[2] deste Tribunal, constata-se que já foram quitadas também as parcelas 6 e 7. No entanto, a parcela 5, cujo vencimento foi em 28/06/2025, aparece como liquidada mas não paga.[3]

5. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do senhor SAMUEL TEIXEIRA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o efetivo pagamento da parcela 5 do Termo de Acordo e Parcelamento nº 30/2025, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

6. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 9 de dezembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>

2. <https://pit.tce.pr.gov.br/Entidade>

3. Ressalte-se que no CADPREV, em consulta efetuada no dia 08/12/2025, as 7 parcelas (vencimentos de 28/02/2025 a 28/08/2025) constavam em aberto. Porém, no Portal Informação para Todos, na data de 08/12/2025, foi possível verificar a quitação das parcelas 1 a 4, 6 e 7, estando pendente apenas a parcela 5, cujo vencimento foi 28/06/2025 e aparece como liquidada mas não paga.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N º:-745514/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARIPÁ

INTERESSADO:-EXCELENCIA GESTAO DE NEGOCIOS EIRELI, MUNICÍPIO DE MARIPÁ

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA, VICTOR FELIX SZYTOK KOCH

DESPACHO:-1747/25

DESPACHO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, nos termos do § 4º art. 170 da Lei nº 14.133/2021[1] e cumulado com pedido de cautelar, formulada por EXCELENCIA GESTÃO DE NEGÓCIOS EIRELI em face do MUNICÍPIO DE MARIPÁ em razão de possíveis irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico nº 081/2025-SRP (Peça nº 5) cujo objeto é a prestação de serviços de pintura de sinalização horizontal de vias públicas, incluindo fornecimento de materiais e mão de obra, para atender às necessidades de segurança e organização do tráfego no Município de Maripá/Pr no valor total estimado de R\$ 975.161,63 (novecentos e setenta e cinco mil, cento e sessenta e um reais e três centavos).

Em síntese, defende-se a necessidade de retificação do edital certame em razão da suposta violação, dentre outros, aos incisos I e II do art. 11 da Lei Federal nº 14.133/21 devido à promoção de restrições à competitividade, quais sejam:

(i) o item 1.6.3 do Termo de Referência[2] exige a entrega de laudo técnico denominado “CERTIFICAÇÃO DE QUALIDADE DO PRODUTO OU PROCESSO DE FABRICAÇÃO” que é relativo a atributos e capacidade da fabricante, sendo que alínea “a” do mesmo cita que o referido documento deve estar em nome da empresa licitante (fl. 3 da Peça nº 3);

(ii) a alínea “e” do item 3.2.3 do Termo de Referência[3] exige licença ambiental do IAT para a assinatura do contrato, sendo que se a licitante for uma empresa prestadora de serviços, ela não possui licença ambiental de fabricação de tintas, pois ela não fabrica, devendo ser considerado que a sua atividade é a aplicação, um serviço de baixíssimo impacto ambiental (fls. 3 e 4 da Peça nº 3).

A Representante sustenta que as cláusulas editalícias retrocitadas não representam meras irregularidades formais, eis que atentam contra a própria alma do processo licitatório, ao impor à empresa licitante a necessidade de entregar um documento que a mesma não tem capacidade de emitir (fl. 7 da Peça nº 3). Defende-se, ainda, que a conduta do Município de Maripá vai de encontro à jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) consubstanciada nos Acórdãos nº 1918/24 - Tribunal Pleno[4], 9277/21-Segunda Câmara[5] e 533/11-Tribunal Pleno[6] (fls. 8 a 10 da Peça nº 3).

Ao final, foi requerida a concessão de medida cautelar tendente a suspender a tramitação do Edital de Pregão Eletrônico nº 81/2025-SRP (fl. 13 da Peça nº 3).

O feito foi instruído com a descrição dos fatos (Peça nº 3); documentos de identificação e representação (Peças nº 4 e 6) e com a cópia do Edital de Pregão Eletrônico nº 81/2025-SRP (Peça nº 5).

Por meio do Despacho nº 1683/25 - GCAZ (Peça nº 8), foi determinada a intimação do Município de Maripá para fins de manifestação prévia e para o atendimento de requisição de documentos e informações. O jurisdicionado, por sua vez, manteve-se silente, consoante Certidão de Decurso de Prazo nº 1093/25 (Peça nº 11).

É a síntese fática. Passo a decidir.

A Representação da Lei de Licitações nº 74565-4/25 possui objeto idêntico ao destes autos. Consta na Peça nº 21 daquele feito ato administrativo expedido pelo Prefeito Municipal Maripá anulando o Processo Licitatório 105/2025 relativo ao Pregão Eletrônico nº 81/2025, o que resulta, por conseguinte, na perda superveniente do objeto destes autos.

Sendo assim, e com fulcro artigo 32, XII, do Regimento Interno[7], manifesto-me pela NÃO ADMISSÃO desta Representação da Lei de Licitações.

Diante do juízo negativo de admissibilidade, DETERMINO:

a) A remessa do processo ao Ministério Público de Contas (MPC) para ciência deste despacho;

b) Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, inciso IV, do RITCE/PR[8];

c) Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para anotações nos termos do art. 175-L, IX, do Regimento Interno.

d) Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerrar e arquivar o processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei. 2. 1.6.3. Certificação de qualidade do produto ou processo de fabricação: Na presente contratação somente será admitida proposta com produtos com os seguintes requisitos: a) Apresentação de laudo(s) de ensaio de medição de retro refletância em faixas de sinalização horizontal (Resina Acrílica) em nome da proponente que atenda as normas de segurança no tráfego ABNT NBR – 14723:2013, para pintura Branca: 250 mcd/lux.m<sup>2</sup> e Amarela 150 mcd/lux.m<sup>2</sup>, emitidos por laboratório credenciado pela ABIPTI – Associação Brasileira das Instituições de Pesquisas Tecnológicas e Inovação.

3. e) Prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, (Art 67, IV da LF 14.133/21): A empresa contratada deverá apresentar, no momento da assinatura do contrato, licença ambiental válida expedida pelo IAT - Instituto Água e Terra, ou dispensa de licenciamento ambiental, conforme legislação ambiental aplicável.

4. ACÓRDÃO Nº 1918/24 - Tribunal Pleno - Representação da Lei nº 8.666/1993. Cautelar. Fumus Bonis Iuris e Periculum In Mora configurado. Deferimento. Homologação Despacho 634/2024-GCAZ. "Exigência de Carta de Solidariedade do Fabricante caso a licitante não seja fabricante dos controladores: tal exigência viola os princípios constitucionais da legalidade, visto que torna obrigatório ao licitante possuir documento de terceiro;"

5. Acórdão 9277/2021-Segunda Câmara - A exigência, como condição de habilitação, de declaração ou de atestado de fabricante ou de seu canal oficial de revenda para assegurar a garantia ofertada pelo licitante, por configurar restrição à competitividade, somente é admitida em casos excepcionais, quando for necessária à execução do objeto contratual, situação que deverá ser justificada de forma expressa e pública

6. REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS EXORBITANTES. CANCELAMENTO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO POR INICIATIVA DA ENTIDADE JURISDICIONADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. ALERTAS. ARQUIVAMENTO. É vedada a inclusão, em editais de licitação, de exigências não previstas em lei, que tragam ônus desnecessários para os participantes ou restrinjam o caráter competitivo do certame.

7. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

8. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - Arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

**PROCESSO N.º: -547801/25**  
**ORIGEM:-INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)**  
**INTERESSADO:-INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)**  
**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-1748/25**  
**DESPACHO**

Retornam os autos em razão da Petição Intermediária nº 779001/25 (Peça nº 30) cujo conteúdo diz respeito à novo requerimento proposto pelo representante legal do INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAT/PR), Sr. Everton Luiz da Costa Souza, cujo objeto é o requerimento de emissão de Certidão Liberatória, nos moldes do artigo 297 do Regimento Interno.

Pois bem, o requerimento de emissão de certidão liberatória foi manejado pelo Requerente de maneira inadequada, porquanto o art. 297 do Regimento Interno[1] estabelece que o requerimento para a emissão manual de Certidão Liberatória constitui processo autônomo e com rito próprio. Assim, DETERMINO, nos termos do arts. 32, I e § 3º, e 368 do Regimento Interno[2], o desentranhamento do requerimento constante na Peça nº 30 e, em seguida, autuação de processo autônomo de Certidão Liberatória, com o seu regular processamento nos termos do dispositivo legal retromencionado.

Diante do exposto, remeta-se os autos para a Diretoria de Protocolo (DP) para que se proceda as seguintes providências:

- o desentranhamento do requerimento constantes na Peça nº 30 e, em seguida, autuação de processo autônomo de Certidão Liberatória, com o seu regular processamento nos termos do dispositivo legal retromencionado;
- cumprida a determinação anterior, proceda o encerramento e arquivo destes autos, nos termos do art. 168, VII, e no caput e § 1º do art. 398 do Regimento Interno. Gabinete, em 10 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

1. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

§ 1º O pedido de certidão tramitará em regime de urgência e será instruído pelas Coordenadorias de Monitoramento e Execuções, de Gestão Estadual, de Gestão Municipal, conforme o caso, sendo após ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

[...]

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

[...]

Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo.

**PROCESSO N.º:-714082/25**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CIANORTE**  
**INTERESSADO:-ANDRE LUIZ VIEIRA BERDUSCO, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-1749/25**  
**DESPACHO**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, nos termos do § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93[1] c/c art. 190 da Lei nº 14.133/21[2], formulada por ANDRÉ LUIZ VIEIRA BERDUSCO em face do MUNICÍPIO DE CIANORTE em razão de possível

irregularidade na execução do Contrato Administrativo nº 503/2024 decorrente do Pregão Eletrônico nº 161/2023 cujo objeto é a execução dos serviços de varrição limpeza, coleta de resíduos urbanos e roçada no município de Cianorte e seus distritos, com fornecimento de mão de obra, equipamentos, materiais e infraestrutura, nos termos da lei 8.666 de 1993 e no valor inicial de R\$ 9.649.951,57 (nove milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e sete centavos).

Em suma, infere-se dos relatos e do conjunto probatório anexo à exordial (Peça nº 3) possível ocorrência danos ao erário, nos termos do inciso I do § 1º do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], em razão de pagamentos de despesas indevidas entre o período de agosto de 2024 a abril de 2025 na execução do Contrato Administrativo nº 503/2024 e de irregularidades na concessão de reajuste, estando tais imputações calcadas no seguinte conjunto fático-probatório:

(i) no dia 28/02/2024 o Município de Cianorte e a ORBACH Limpeza e Conservação LTDA formalizaram o Contrato Administrativo nº 260/2024-LCT/PMC no valor de R\$ 1.592.500,45 em razão do termo do contrato vigente, que se daria no dia 08/03/2024, sendo que aquele ajuste decorreu da Dispensa de Licitação nº 21/2024 e teve por fundamento o art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/21 (fls. 1 e 6 da Peça nº 3);

(ii) no dia 12/06/2024 o Município de Cianorte e a ORBACH Limpeza e Conservação LTDA formalizaram o Contrato Administrativo nº 503/2024 no valor inicial de 9.649.951,57 cujo objeto era a prestação de serviços de varrição limpeza, coleta de resíduos urbanos e roçada no município de Cianorte e seus distritos, com fornecimento de mão de obra, equipamentos, materiais e infraestrutura, sendo que o ajuste derivou do Pregão nº 161/2023 (fl. 1 da Peça nº 3 e Portal de Transparência[4]).

(iii) foram realizadas várias obras em canteiros centrais no Município de Cianorte, inclusive com a construção de ciclovias e estacionamentos em diversos pontos da cidade, o que acarretou a redução de áreas verdes (fl. 1 da Peça nº 3);

(iv) as medições relativas à execução do Contrato Administrativo nº 260/2024, oriundo da Dispensa de Licitação nº 21/2024, consideraram a redução das áreas verdes (fls. 155 a 157; 163 a 164; 167 a 168; 171 e 241 da Peça nº 3)

(v) os pagamentos relativos aos meses de agosto de 2024 a abril de 2025 referentes à execução do Contrato Administrativo nº 503/2024 não consideraram a supressão de áreas verdes, sendo que a planilha empregada na medição do retrocitado contrato foi a mesma que integrou a fase interna do Edital de Pregão Eletrônico nº 05/2018 (fl. 1, 172 a 173 e 241 da Peça nº 3);

(vi) a fiscalização do Contrato Administrativo nº 503/2024, bem como o ateste dos serviços realizados, foram feitos, na maioria dos casos, por servidores comissionados (fls. 1, 2 e 241 da Peça nº 3)

(vii) o suposto danos ao erário perfaz o montante de R\$ 125.112,38 (fls. 172 e 173 da Peça nº 3);

(viii) em 29/04/2025 foi formalizado o primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 503/2024 reajustando o seu valor em 11,29% a partir de índice acumulado superior ao verificado no período e em desacordo com o interesse previsto na sua Cláusula 6.4, tendo em vista que o reajuste só poderia ter sido concedido 12 (doze) meses após a data de 12/06/2024 (fls. 241 e 243 da Peça nº 3); (ix) em 27/08/2025, menos de 5 meses após a concessão do primeiro reajuste contratual, foi assinada autorização para a concessão de novo reajuste ao Contrato Administrativo nº 503/2024.

Ao final, foi requerida à atuação desta Corte de Contas a fim de apurar as irregularidades suscitadas na exordial.

Os autos foram instruídos com a narrativa dos fatos (fls. 1 a 2 e 241 a 242 da Peça nº 3); cópia do processo de Dispensa de Licitações nº 21/2024 e o respectivo contrato (fls. 3 a 154 da Peça nº 3); pagamento relacionados ao Contrato Administrativo nº 260/2024 e referentes aos meses de março de 2024 a junho de 2024 (fls. 155 a 171 da Peça nº 3); planilha com estimativa do suposto danos ao erário (fls. 172 e 173 da Peça nº 3); cópia do extrato de homologação do Pregão Eletrônico nº 161/2023 e do Contrato Administrativo nº 503/2024 (fls. 174 a 181 da Peça nº 3); documentos relacionados a pagamentos do Contrato Administrativo nº 503/2024 referentes aos meses de julho de 2024 a abril de 2025 (fls. 182 a 233 da Peça nº 3); acervo fotográfico comprovando a construção de ciclovias em áreas de canteiro central (fls. 234 a 240 da Peça nº 3); cópia do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 503/2024 (fls. 243 a 247 da Peça nº 3) e documentos de identificação do Representante.

Com fundamento nos artigos nº 32, I e XII, do Regimento Interno[5][6] e mediante Despacho nº 1669/25 - GCAZ (Peça nº 5) foi determinada a intimação do Município de Cianorte para manifestação prévia e atendimento de requisição de informações e de documentos[7].

O jurisdicionado, por meio da Petição Intermediária nº 772511/25 (Peças nº 9 a 36), acostou a seguinte documentação: (i) a cópia do processo administrativo nº 431/2023 relativo às fases interna e externa do Pregão Eletrônico nº 161/2023 (Peças nº 11 a 19); (ii) documentos relativos ao primeiro termo aditivo ao Contrato nº 503/24 (Peças nº 20 e 21); (iii) documentos relacionados ao segundo termo aditivo ao Contrato nº 503/24 (Peças nº 22 e 23); (iv) documentos relativos ao terceiro termo aditivo ao Contrato nº 503/24 (Peças nº 24 e 25); (v) termos de acompanhamento de serviços e liberação de pagamentos dos meses de setembro de 2024 a maio de 2025 (Peças nº 26 a 34).

Para além, foram prestados, em suma, os seguintes esclarecimentos: (i) em preliminar, suscitou a inépcia da Representação devido a ausência de fundamento jurídico para a sua admissibilidade e processamento (fls. 5 a 8 da Peça nº 9); (ii) o reajuste/repactuação de 11,29% concedido por meio do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 503/24 estava incorreto, eis que se deu em percentual superior ao devido, visto que abarcou todo o valor do contrato e, por conseguinte, não diferenciou a repactuação devida com base na convenção coletiva, devida a partir de marcos de 2025 no percentual de 9,64%, daquela relativa aos demais custos e componentes que deveriam ser concedidos com base no IPCA, devida a partir de junho de 2025 a partir no percentual de 5,3196% (fls. 8 a 11 da Peça nº 9); (iii) uma vez detectado o equívoco, foram adotadas as medidas saneadoras cabíveis, sendo que o terceiro termo aditivo refere-se ao reajuste devida com base na variação do IPCA (fls. 11 a 27 da Peça nº 9); (iv) após a apresentação desta Representação, o Secretário responsável pela pasta identificou a incorreção e adotou as medidas cabíveis para restituição dos valores (fl. 29 da Peça nº 9); (v) a contratada já promoveu a restituição do montante de R\$ R\$ 6.497,27 (seis mil, quatrocentos e noventa e sete reais e vinte e sete centavos) (fl. 32 da Peça nº 9).

É a síntese fática. Passo a decidir.

Preliminarmente, rememoro que a alínea "a" do inciso XXXIV do art. 5º da

Constituição Federal assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos, dentre outras hipóteses, contra ilegalidade ou abuso de poder. De fato, é inadmissível que exercício de tal direito fundamental ocorra de maneira irresponsável ou infundada, o que não permite deduzir que cidadão, ao fazer uso de tal prerrogativa, deva observar o mesmo rigor requerido para a impetração de ações judiciais ou de outros remédios constitucionais destinados a preservação da moralidade e probidade administrativa.

No caso em apreço, a petição proposta pelo Representante (Peça nº 3) (i) calçou-se em permissivo legal que densifica o comando alínea "a" do inciso XXXIV do art. 5º da Constituição Federal; (ii) não constitui peça apócrifa; (iii) contém narrativa minimamente cognoscível, ainda que de redigida de maneira atécnica; e (iv) está acompanhada por indícios mínimos acerca da materialidade das irregularidades apontadas.

Nesta perspectiva, em sede de juízo perfunctório e a partir dos elementos de convicção examinados até o momento, RECEBO esta Representação da Lei de Licitações a fim de apurar com maior acurácia os fatos retratados na exordial (Peça nº 3), qual seja, possível ocorrência de danos ao erário, nos termos do inciso I do §1º do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de pagamentos de despesas indevidas entre o período de agosto de 2024 a abril de 2025 na execução do Contrato Administrativo nº 503/2024 e de irregularidades na concessão de reajuste.

A vista disso, remeto o feito à Diretoria de Protocolo para que sejam adotadas as seguintes providências:

a) INTIMAR, por meio eletrônico[8], o MUNICÍPIO DE CIANORTE, na condição de interessado e na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da juntada do instrumento de intimação[9], apresente, se assim desejar, manifestação quanto às irregularidades apontadas na exordial desta Representação da Lei de Licitações (Peça nº 3);

b) CITAR, por via postal[10], o Sr. Marco Antônio Franzato (Prefeito Municipal), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da juntada aos autos do aviso de recebimento[11], apresente alegações de defesa quanto às irregularidades apontadas na exordial desta Representação (Peça nº 3);

c) CITAR, por via postal, Sr. Roberto Pazinato Junior (Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da juntada aos autos do aviso de recebimento, apresente alegações de defesa quanto às irregularidades apontadas na exordial desta Representação (Peça nº 3), eis que, como Secretário da pasta responsável pela execução do Contrato Administrativo nº 503/24, conduziu a celebração dos termos aditivos ao referido ajuste (Peças nº 20 a 25) e constou como signatário dos Termos de Acompanhamento de Serviços e Liberação de Pagamento relativos aos meses de setembro de 2024 a abril de 2025;

d) CITAR, por via postal, Sr. Rodrigo Saporetti Cabeleira, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da juntada aos autos do aviso de recebimento, apresente alegações de defesa quanto às irregularidades apontadas na exordial desta Representação (Peça nº 3), eis que constou como signatário dos Termos de Acompanhamento de Serviços e Liberação de Pagamento relativos aos meses setembro a novembro de 2024 (Peças nº 26 a 28);

e) CITAR, por via postal, Sr. Adriano Biggi, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da juntada aos autos do aviso de recebimento, apresente alegações de defesa quanto às irregularidades apontadas na exordial desta Representação (Peça nº 3), eis que constou como signatário dos Termos de Acompanhamento de Serviços e Liberação de Pagamento relativos ao mês de setembro de 2024 e entre o período de novembro de 2024 a fevereiro de 2025 (Peças nº 26 e 28 a 31);

f) CITAR, por via postal, Sr. Ricardo José Faustino de Souza, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da juntada aos autos do aviso de recebimento, apresente alegações de defesa quanto às irregularidades apontadas na exordial desta Representação (Peça nº 3), eis que constou como signatário do Termo de Acompanhamento de Serviços e Liberação de Pagamento relativo ao mês outubro de 2024 (Peça nº 27);

g) CITAR, por via postal, Sr. Edinei Silvino de Oliveira, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da juntada aos autos do aviso de recebimento, apresente alegações de defesa quanto às irregularidades apontadas na exordial desta Representação (Peça nº 3), eis que constou como signatário do Termo de Acompanhamento de Serviços e Liberação de Pagamento relativo ao mês janeiro de 2025 (Peça nº 30);

h) CITAR, por via postal, Sr. Otamaris Grecco, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da juntada aos autos do aviso de recebimento, apresente alegações de defesa quanto às irregularidades apontadas na Exordial desta Representação (Peça nº 3), eis que constou como signatário dos Termos de Acompanhamento de Serviços e Liberação de Pagamento relativos aos meses de março e abril de 2025 (Peças nº 32 e 33);

i) CITAR, por via postal, Sr. Carlos Roberto Marcatto, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da juntada aos autos do aviso de recebimento, apresente alegações de defesa quanto às irregularidades apontadas na exordial desta Representação (Peça nº 3), eis que constou como signatário das planilhas de medição que subsidiaram os Termos de Acompanhamento de Serviços e Liberação de Pagamento relativos aos meses de setembro de 2024 a abril de 2025 (Peças nº 26 a 33);

Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta da origem, encaminhe-se o feito à Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF) por força do art. 32, XV do Regimento Interno[12].

Após, remeta-o para instrução conclusiva da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) e manifestação meritória do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 278, § 2º[13], e 282, §2º[14], do Regimento Interno.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

Art. 89. Ficarão sujeitos à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

4. Consulta realizada no dia 25/11/2025 as 09:56. Disponível em: <https://cianorte.oxy.elotech.com.br/portaltransparencia/1/contratos/detalhes?id=dd265570-81ba-4472-8a8d-fc09790ae5c1>

5. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias a aquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

6. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

7. As informações e documentos requisitados foram os seguintes: (a) íntegra do processo administrativo referente a fase interna e externa do Edital de Pregão Eletrônico nº 161/2023; (b) íntegra dos processos relativos a formalização e todos os termos aditivos e apostilamentos ao Contrato Administrativo nº 503/2024.

8. Art. 382. A citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 380-A e 380-B.

9. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;

[...]

IV - da data da juntada do instrumento de citação ou intimação e da certidão realizada por oficial designado pelo Tribunal;

10. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I - nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

11. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;

[...]

IV - da data da juntada do instrumento de citação ou intimação e da certidão realizada por oficial designado pelo Tribunal;

12. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XV - comunicar às unidades técnicas, observada a respectiva competência, sobre a existência de processos de denúncia e representação, inclusive a representação de que trata o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

13. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

[...]

§ 2º Em 30 (trinta) dias, após a instrução conclusiva e da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, ser encaminhada pelo Conselheiro Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos.

14. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

[...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 653911/25

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO: JOAQUIM SILVA E LUNA, ONDINA FRANCEZ SCHWARTZ

HAUPTZ, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 112/25

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS de inativação da senhora Ondina Francez Schwartz Hauptz, consubstanciada na incorporação da verba Adicional de Permanência, conforme Portaria n.º 10.829/25 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu em 17/09/25.

2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Ajudante de Serviços Gerais, foi concedida pela Portaria n.º 5.067/16 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu em 01º/02/16, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 15/16-DICAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 1.330, de 01º/04/16.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

5. Publique-se.

Curitiba, 3 de dezembro de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

PROCESSO N.º:-669087/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, MARILENI RODRIGUES DIAS, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 113/25

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS de inativação da senhora Marileni Rodrigues Dias, consubstanciada na incorporação da verba Adicional de Permanência, conforme Portaria n.º 10.865/25 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município de Foz de Iguaçu em 01º/10/25.

2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Professor Pós-Graduado, foi concedida pela Portaria n.º 3.737/10 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município de Foz de Iguaçu em 28/09/10, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força da Decisão Definitiva Monocrática n.º 264/11, disponibilizada no Periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 304, de 17/06/11.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

5. Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

PROCESSO N.º:-109791/05

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

INTERESSADO:-ADEMIR DA ROCHA JESS, ADEMIR PICANCIO, ALCEU LOHMANN FRIES, ANTENOR JOSE DOMINICO, ARMANDO NEME FILHO, CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, EDUARDO CESARIO PEREIRA, GABRIEL JORGE SAMAHA, IRONE ALVES DA SILVA, JOANA DENES CESARIO PEREIRA, JOSÉ CÍCERO FIDELIS, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, LEONEL DE BARROS CASTRO, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, VALDECI DE ANDRADE, VALMIR SOARES MACIEL, VEROLIN BELAO, WELITON SANTOS FIGUEIREDO (FALECIDO(A) EM 2023)

PROCURADOR:-JOANA DENES CESARIO PEREIRA, JOSE AUGUSTO

PEDROSO, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE

DESPACHO N.º:-243/25

Trata-se da Prestação de Contas Municipal do senhor Armando Neme Filho, Presidente da Câmara Municipal de Piraquara no exercício financeiro de 2004, julgada pelo Acórdão n.º 7752/14-Segunda Câmara (peça 110), declarado nulo por decisão judicial[1] proferida na Ação Ordinária n.º 0006344- 03.2019.8.16.0004.

2. A Coordenadoria de Contas, pela Instrução n.º 1806/25 (peça 464), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Valdir Falcão de Carvalho Nunes e por seu Coordenador Eduardo Schnorr, em atenção ao Despacho n.º 196/25-GCSTBC (peça 462), descreve que a amplitude conferida nestes autos no cumprimento da referida decisão judicial – mediante o cancelamento dos registros das sanções imputadas e das certidões de débito emitidas – diverge da adotada pelo relator originário dos autos n.º 126528/04[2], cujo Acórdão n.º 3174/13-Primeira Câmara, que julgou as contas do mesmo responsável relativas ao exercício de 2003, também foi anulado.

3. Diante de tal situação, a unidade, fazendo referência à possibilidade de serem adotadas decisões conflitantes nos dois processos que envolvem tema similar e que foram afetados pela mesma decisão judicial, cuja abrangência teria sofrido “aparente divergência de entendimento”, ponderando “a necessidade de se estabelecer um entendimento único nas duas prestações de contas acerca da viabilidade ou não da retomada dos feitos, e sobre a incidência de prescrição, de modo a garantir uma maior segurança jurídica”, reproduz a regra contida no artigo 346-B do Regimento Interno[3], encaminhando os autos ao relator para:

i) deliberar sobre a possibilidade de reunião dos processos n.º 12652-8/04 e n.º 10979-1/05, a fim de se evitar decisões divergentes sobre o alcance da decisão judicial proferida nos autos n.º 0006344-03.2019.8.16.0004, e sobre a possibilidade de retomada da sua tramitação e eventual prescrição;

ii) considerando a competência estabelecida pelo art. 159-B, inciso III do Regimento Interno, deliberar sobre a possibilidade de encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica, para se manifestar sobre os efeitos da decisão proferida nos autos n.º 0006344-03.2019.8.16.0004, notadamente a respeito se a ordem judicial limita-se à baixa da responsabilidade somente em relação ao devedor solidário Armando Neme Filho, ou se a baixa dos registros abrange todas as sanções objeto dos Acórdãos n.º 3.174/13 – 1C e n.º 7.752/14 – 2C.

4. Embora concorde com a unidade técnica quanto à necessidade de que o entendimento acerca da incidência da prescrição e possibilidade ou não da retomada dos feitos seja o mesmo, tenho que tal uniformidade não é viável em relação à divergência de entendimento acerca da amplitude da nulidade decretada judicialmente, ao menos no presente expediente.

5. Isso porque, consoante Despacho n.º 267-24-GCSTBC[4], assentou-se nos presentes autos que a nulidade decretada é extensível a todos os agentes responsabilizados (ao contrário dos autos n.º 126528/04, no qual a nulidade ficou limitada apenas ao gestor falecido Armando Neme Filho).

6. Neste contexto, foi determinado o cancelamento dos registros de todas as sanções correspondentes, medida já cumprida pela Coordenadoria de Medidas Executórias, procedendo-se à notificação do Município de Piraquara para que adotasse as providências pertinentes à anulação nas ações de execução fiscal respectivas. Tem-se, nesses termos, que a matéria já foi objeto de preclusão, não comportando a possibilidade de sua revisão.

7. Desta feita, a padronização dos procedimentos poderá ser eventualmente buscada a partir da interpretação que venha a ser conferida quanto à possibilidade de retomada da tramitação do feito, em razão da ocorrência ou não de prescrição, a propósito da qual aguarda-se a manifestação da Coordenadoria de Contas, requerida

mediante o já mencionado Despacho n.º 196/25-GCSTBC.

8. Tal contexto, somado à extensa tramitação das duas prestações de contas nesta Corte – autuadas em 2004 e 2005 – milita em desfavor da reunião dos processos aventada pela Coordenadoria de Contas.

9. Em consonância com as razões ora apresentadas, em especial quanto à preclusão da matéria concernente aos efeitos da nulidade determinada pela decisão judicial, entendo desnecessário o envio dos autos para a manifestação da Diretoria Jurídica, sugerido no item ii da Instrução n.º 1806/25 da Coordenadoria de Contas. Diga-se, por oportuno, que a Diretoria Jurídica interveio no Requerimento Externo n.º 125690/20, ao informar o trânsito em julgado da decisão judicial e a necessidade de dar cumprimento aos seus termos, deixando de consignar qualquer orientação acerca do procedimento que entendia adequado para tanto, consoante Informações n.º 332/24 e n.º 479/24 da referida unidade (peças 30 e 31 daqueles autos).

10. Por fim, revendo as derradeiras petições juntadas pelo Município de Piraquara às peças 449-460, verifico que o ente não comprovou ter atendido integralmente aos termos do Despacho n.º 302/24-GCSTBC, na medida em que não demonstrou o cancelamento das inscrições na dívida ativa municipal de todos os débitos oriundos do Acórdão n.º 7752/14-Segunda Câmara anulado e a baixa das respectivas ações de execução fiscal. Reitera-se, nesse ponto, a necessidade de que as providências devidas sejam adotadas e, assim que possível, comprovadas documentalmente nesse expediente.

11. Isso posto, considerando a urgência no deslinde do feito, os autos deverão retornar à Coordenadoria de Contas para a manifestação requerida pelo Despacho n.º 196/25-GCSTBC.

12. Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. A parte dispositiva da sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da Região Metropolitana de Curitiba, cuja cópia consta à peça 21 dos autos de Requerimento Externo n.º 125690/20, assim dispõe:

Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para o fim de DECLARAR a nulidade dos Acórdãos n.º 3.174/13 e 7.752/14 oriundos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como de todos os atos realizados nos respectivos processos administrativos n.º 126528/04 e 109791/05 a partir do falecimento de ARMANDO NEME FILHO em 02.12.2012, os quais devem ser refeitos após a regularização do polo passivo. Por consequência, DETERMINO a suspensão de todas as Execuções e Certidões de Dívida Ativa derivadas dos referidos Acórdãos/Processos Administrativos em relação a ARMANDO NEME FILHO, bem como DETERMINO, ao MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, a expedição, no prazo de 30 (trinta) dias, de certidão negativa de tributos municipais ao Espólio do autor ARMANDO NEME FILHO que tenham como base eventuais cobranças derivadas dos referidos Acórdãos/Processos Administrativos, devendo o Ente Público se abster de negá-las.

2. Prestação de Contas Municipais da Câmara de Piraquara, referentes ao exercício de 2003, relatada originariamente pelo Conselho Ivens Zschoerper Linhares, e posteriormente redistribuída ao Conselho Fernando Augusto Mello Guimarães, consoante Termo de Redistribuição n.º 1103/25 da Diretoria de Protocolo (peça 593).

3. Art.346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência. (Incluído pela Resolução n.º 85/2021) (...) § 4º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão ou continência entre eles. (Incluído pela Resolução n.º 85/2021)

4. Proferido nos autos de Requerimento Externo n.º 125690/20.

PROCESSO N.º:-330990/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

INTERESSADO:-ADENILSON PACHECO, ADRIANE TEREINTO DI BACCO, BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA

DESPACHO N.º:-253/25

O senhor BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, mediante petição n.º 782916/25 (peças 65/67), firmada por sua representante legal, senhora Adriane Terebinto Di Bacco, interpõe RECURSO DE REVISTA contra a decisão contida no Acórdão n.º 3190/25-Primeira Câmara (peça 62), disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas n.º 3573, do dia 24/11/25.

2. Atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 69[1] e 73[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em juízo singular e prévio de admissibilidade, recebo o RECURSO DE REVISTA.

3. Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para autuação e distribuição do feito.

4. Publique-se.

Curitiba, 9 de dezembro de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-237241/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO:-ADRIANA FERNANDA DIONIZIO, ADRIANA GONCALVES, ALESSANDRA DO AMARAL PEREIRA MARCELINO, ALEXANDRE COUTO,

ALICE PEREIRA LUZ, ANA CLARA COLA SANTOS, BIANCA MATIAS FARIA, BRENDA CAVALCANTE COSTA, BRUNA MAYARA SOUZA SILVA, CAMILA CARVALHO DA SILVA, CAROLINE MARTINS, DAGOBERTO ADOLPHO KRELLING JUNIOR, DIERY FERNANDES RUGILA, EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS, FERNANDA NAIR NICOLAU POLICARPO, FLAVIA TAIS MARTINS, FRANCIELLY BALBINOTTI, GABRIEL LIMA BROIETTI, GABRIEL LUCENA GUEDES DE OLIVEIRA, GISELE CAROLINE SANTOS DE MOURA, INAIAN PRISCILA SGORLOM REIS, ISABELLE RIBEIRO BERNARDES, ISIS DE CASTRO VALDRIGHI, JANAINA PIRES RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA, KADILA HENRIQUE DA ROCHA, LEANDRO DE JESUS PEREIRA, LEILA CRISTINA TOSTA, LETICIA PEREIRA BETTINI, MARIA BEATRIZ PIOVESAN, MARIA EDUARDA CORREA DA SILVA, MARIANA MIYUKI KAGUEYAMA JANONI, MARTA OSANA RODRIGUES, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, PAULA MELGES FELIX, RENATO BORATHO, RITA DE CASSIA DE CAMPOS, SAMANTA MACIEL NOGUEIRA, SANDRA APARECIDA NOMURA LEITE, SILVIO BRANDINI NETO, TALITA CIBELE DE OLIVEIRA FERNANDES, TATIANA APARECIDA DE FREITAS, THAIS CECILIA PROENÇA DE OLIVEIRA, THAIS ROSSAFA TAVARES, THATIANNE DE OLIVEIRA DOS SANTOS, VEREDIANA TAINARA DE SOUZA FRIOLI

DESPACHO N.º: 188/25

Diante do contido no Parecer nº 1080/25-7PC (peça 29), do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Ibiporá e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido parecer, em especial os diplomas dos profissionais que compuseram a banca examinadora, os seus comprovantes de vínculo com a UEL e as declarações de não parentesco.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2025.

Helton Tiago Luiz Lacerda[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 154/2022, publicado no D.O.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

### Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

### Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

### Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º: 304917/25

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO: JOAQUIM SILVA E LUNA, NELY DIAS ZARDINELLO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 115/25

ATO ADMINISTRATIVO	MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Portaria n.º 10.435, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu no dia 11/04/2025.	Pela LEGALIDADE e REGISTRO.	CONCORDA com a Unidade Técnica.

JULGAMENTO

O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.

FUNDAMENTAÇÃO

- Artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e artigo 298, inciso II, do Regimento Interno.
- Artigo 8º da Lei Complementar Municipal n.º 396/23.

ENCAMINHAMENTO

À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 8 de dezembro de 2025.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º: 715607/25

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO: DIVINO DORIVAL, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, TEREZINHA MARIA DA SILVA DORIVAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 116/25

ATO ADMINISTRATIVO	MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Portaria n.º 10.847, publicada	Pela LEGALIDADE e	CONCORDA com a Unidade

ATO ADMINISTRATIVO	MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu no dia 29/09/2025.	REGISTRO.	Técnica.

JULGAMENTO

O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.

FUNDAMENTAÇÃO

- Artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e artigo 298, inciso II, do Regimento Interno.
- Artigo 8º da Lei Complementar Municipal n.º 396/23.

ENCAMINHAMENTO

À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 02 de dezembro de 2025.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º: 683406/23

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO

INTERESSADO: ANDRESSA BARBOSA DE BRITO, ELIANE DA CONCEIÇÃO BARBOSA, ERICA HELENA LANZA, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO, JANAISA CARLOS TENÓRIO DA SILVA, JOSIANE BATISTA DE OLIVEIRA, MARCIA PORFIRIO DE OLIVEIRA, MATEUS HENRIQUE SANTOS ALVES, NATALIA LOPES LAZARETTI, SIMONE APARECIDA BASSETO DOS SANTOS, SUELLEN SEFRIAN TURCATO, VALERIA SCARPINI LIMA

PROCURADOR: RENATO GUIMARÃES PEREIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO N.º: 256/25

DESPACHO DE NEGATIVA DE RECEBIMENTO DE RECURSO

TIPO	RECURSO DE REVISTA
PARTE(S) RECORRENTE(S)	SUELLEN SEFRIAN TURCATO
PRÉ-REQUISITOS	(✓) Adequação procedimental (✓) Interesse (✓) Legitimidade (X) Tempestividade

DECISÃO Ausente o requisito da tempestividade, DEIXO de RECEBER o recurso.

FUNDAMENTAÇÃO

Após analisar o caso, verificou-se que a publicação do Acórdão n.º 2.906/25-S1C ocorreu em 28/10/2025, dia útil seguinte à de sua disponibilização no Diário (24/10/2025), considerando que o dia 27/10/2025 fora feriado em razão do Dia do Servidor Público, conforme Portaria n.º 698/24[1] deste Tribunal. O Município de Santo Inácio antecipou o ponto facultativo para a mesma data, retomando os atendimentos em 28/10/2025. Portanto, o último dia para a interposição do recurso era 18/11/2025; contudo, este foi protocolado apenas em 19/11/2025 (peça n.º 147), razão pela qual é intempestivo. Diante disso, deixo de receber o recurso, em razão da ausência de um dos requisitos de admissibilidade – não observou o prazo.

ENCAMINHAMENTO

1. À Secretaria da 1ª Câmara, para aguardar o decurso do prazo e certificar o trânsito em julgado. Curitiba, 02 de dezembro de 2025.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

1. Publicada no Diário Eletrônico n.º 3.360/24, em 19/12/2024.

PROCESSO N.º: 277734/23

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: CARLOS ALVES DE OLIVEIRA, FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, FRANCISCA SOLANGE DA COSTA OLIVEIRA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, LUDOVICO SIVIECH SOBRINHO, MARCIO ARTUR DE MATOS, THAIS SATIE FARIA YAEDU MARTINS

PROCURADOR: -

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO N.º: 261/25

DESPACHO

FINALIDADE	MANIFESTAÇÃO
DECISÃO	Apesar de o processo estar apto para a elaboração da proposta de voto, CONVERTO o feito em diligência, diante da necessidade de manifestação quanto aos autos de n.º 277.840/23. Constatou-se que, em razão de equívoco do Município, foram protocolados dois processos distintos referentes à mesma pensão por morte, que possui dois beneficiários. Em um deles, o erro foi corrigido e o ato foi devidamente registrado[1]. Todavia, conforme certidão juntada na peça n.º 19[2] do referido processo, verificou-se a menção apenas ao Decreto n.º 29.335/23, referente ao beneficiário Carlos Eduardo de Oliveira. Assim, é necessário que a COAP e o MPC esclareçam quanto à necessidade de retificação da certidão, para inclusão também do Decreto n.º 29.334/23, que trata da beneficiária Francisca Solange da Costa Oliveira, ambos beneficiários da pensão por morte do Sr. Carlos Alves de Oliveira.

ENCAMINHAMENTO

- À Coordenadoria de Atos de Pessoal, para manifestação;
- Ao Ministério Público de Contas, para manifestação;
- Ao Relator.

Curitiba, 3 de dezembro de 2025.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

1. Despacho de Homologação n.º 41/25, publicado no DETC n.º 3.534 em 25/09/2025.  
2. "Certifico que o ato de concessão de PENSÃO formalizado via Decreto n.º 29335/2023, publicado no BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA (veículo oficial), do dia 24/04/2023, foi REGISTRADO automaticamente no Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme o Despacho de Homologação de Benefício n.º 41/2025-COAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 3534, do dia 25/09/2025." (grifamos).

PROCESSO Nº.: -576875/24

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

INTERESSADO:-ANA CLAUDIA DE SOUZA, APARECIDO DE JESUS DA SILVA, BIANCA RACHEL DA COSTA, CLAUDECIR DIAS DA CRUZ, CLEBER ROBLOSKI IORI, DANILLO NERIS MATIAS, DIENIFER TAMARA BONFIM, JOAO VANDERLEI DIAS PUTINI, JOICE RIVOLI, LORRAIN CARVALHO CARDOZO, LUAN COVALCZUK DE FREITAS, LUIZ HENRIQUE LIMA TRINDADE, LUIZ MANOEL ALVES FILHO, MARJORY DE ANDRADE ALVES, MATHEUS HENRIQUE DA SILVA LEITE, MAURICIO BUENO DE CAMARGO, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, NATAL CASAVECHIA, NATHAN FELIPE TABORDA DOS SANTOS, PATRICIA FERNANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES, PRISCILA GARCIA CAETANO DIAS, THAILA MARRIANA CAVALHEIRO, THAIS FERNANDA DE SOUZA, VANUSA APARECIDA MARCHESI, WAGNER VITORINO GIONCO  
PROCURADOR:-

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº.: -264/25

I – Considerando a Informação n.º 409/25, da Coordenadoria de Atos de Pessoal, determino o retorno dos autos à referida unidade para que esclareça os fatos e as circunstâncias que a levaram a concluir que o servidor Wagner Vitorino Gionco exerce suas atividades em horário noturno, haja vista que o documento apontado (peça n.º 24) é inconclusivo. Vejamos:

Do cartão-ponto apresentado, depreende-se que não há regularidade quanto aos horários de entrada e saída do servidor, que registra início de jornada em momentos alternados (por vezes no período noturno, outras no vespertino e até mesmo no matutino). Dessa forma, não é possível afirmar, com segurança, a regularidade do acúmulo de cargos, circunstância que compromete a própria possibilidade de registro do ato.

II – Diante do exposto, retornem os autos à Coordenadoria de atos de Pessoal, para que se manifeste quanto ao contido no presente Despacho.

III – Em seguida, vistas ao Ministério Público Contas.

IV – Por fim, voltem-me conclusos.

Curitiba, 4 de dezembro de 2025.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator



PROCESSO Nº.: -521302/24 - TC

ASSUNTO:-PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-(Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei n.º 13.709/2018)

ADVOGADOS/ PROCURADORES:-BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO

INFORMAÇÃO Nº.: -29/25

EXTRATO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Nº 03/2025 - GCG

Resolução TCE/PR n.º 74/19 - Art. 10, §4º.

10 de dezembro de 2025.

PROCESSO RELACIONADO PAD 521302/24 - TC

Servidor compromissário: (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei n.º 13.709/2018). Autoridade

celebrante: Corregedor-Geral, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Descrição genérica do fato: Considerando que a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar

- CPAD, após instrução do feito e regular depuração dos fatos, por meio do Parecer n.º 1/25 (peça

82), concluiu pela desclassificação/reenquadramento das condutas inicialmente imputadas de

supostas práticas de assédio moral para suposto descumprimento do dever de tratar com urbanidade as pessoas.

Dispositivo legal violado: Artigo 123, inciso III da Lei Estadual n.º 19.573/2018. Compromisso: O Compromissário reconhece a existência fática da situação controvertida apurada sem, contudo, implicar em confissão no âmbito administrativo-disciplinar, e que se compromete a obedecer às normas legais e regulamentares vigentes, respeitando os deveres e proibições que regem o exercício da função pública, notadamente a observância do escorreito tratamento de suas relações interpessoais funcionais no âmbito do Tribunal de Contas do estado do Paraná, e compromete-se a observar e cumprir o elenco de deveres e proibições inerentes à sua condição de servidor público, bem como no Código de Ética desta Corte, além de formalizar, em até 10 (dez) dias úteis, tendo em conta o viés de resolução consensual de potenciais conflitos interpessoais, a expedição, via e-mail institucional, com cópia para o(a) servidor(a)-denunciante, para o Gabinete da Corregedoria - GCG e para seu superior hierárquico, nota de esclarecimento acerca da ausência de intenção de ofensa no contexto fático apresentado nos autos do PAD n.º 521302/24 - TC.

O Compromissário estará sujeito a controles específicos relativos à sua conduta (obrigação de agir segundo o art. 123, inciso III da Lei n.º 19.573/2018), durante o prazo de um 1 (um) ano, a contar da assinatura do presente termo.

Prazo de cumprimento: O compromissário terá o prazo máximo de 10 (dez) dias para formalização do e-mail de nota de esclarecimento, bem como se sujeitará ao prazo de 1 (um) ano de monitoramento para eventuais controles específicos relativos à sua conduta.

As anonimizações nos autos foram tratadas pelo Gabinete da Corregedoria - Geral.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de dezembro de 2025

FLÁVIA CRISTIANE BUCH

Matrícula n.º 52.633-9

Coordenadora do GCG

### Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



PORTARIA Nº 62/2025

Procedimento de Apuração Preliminar n.º 40/2025

CONSIDERANDO a Instrução de Serviço n.º 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato n.º 62/2025 que apontam para possível irregularidade dos atos praticados pela Câmara Municipal de Barbosa Ferraz, consistentes em eventual ocorrência de pagamento irregular de auxílio-alimentação aos vereadores;

RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP n.º 40/2025, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades no pagamento de auxílio-alimentação aos vereadores

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço n.º 71/2021 ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2025

Gabriel Guy Léger

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

PORTARIA Nº 64/2025

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no exercício

das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Paraná, na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, na Lei Complementar Estadual nº 85/1999 e no Regimento Interno do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, CONSIDERANDO o contido no art. 8º do RIMPC, versando sobre a designação de substituto do Procurador-Geral em seus afastamentos e impedimentos;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Retifica-se a Portaria nº 63/2025, que designa o Procurador Flávio de Azambuja Berti como substituto do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas durante o período de seu afastamento legal, alterando a data anteriormente indicada de 02 de fevereiro de 2025 a 28 de fevereiro de 2025 para 02 de fevereiro de 2026 a 28 de fevereiro de 2026.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor imediatamente.

Publique-se, cumpra-se e comuniquem-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2025.

- assinatura digital -

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6047/2025

**Processo Nº: 786458/25**

Data e hora da distribuição: 10/12/2025 09:15:50

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

Interessado: AGNALDO DE SOUZA COSTA

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6048/2025

**Processo Nº: 301276/25**

Data e hora da distribuição: 10/12/2025 10:29:11

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: ADRIANA RAMBO VIEIRA, ADRIELLY CAROLINE PAVAN MARIANO, AFONCINA RODRIGUES LOPES RIOS, ANA CAROLINE DE SOUZA, ANDREIA DE LIMA CAMARGO DA SILVA, APARECIDA GONCALVES DE SOUZA, CAMILA CRISTINA BELTRAO DE MARIA, CAROLINE RODRIGUES DOS SANTOS, CELIA APARECIDA BATISTA, CLARA LOPES DE FREITAS E OUTROS.

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 424958/23, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6049/2025

**Processo Nº: 747629/24**

Data e hora da distribuição: 10/12/2025 10:38:19

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: ADILIO RAMOS QUINTINO, ALANA CRISTINA DA SILVA, AMISAE DA SILVA PEREIRA, ANA CARLA SILVA DOS PASSOS, ANA LUCIA DA SILVA, ANA SANTANA FERNANDES CARNEIRO, ANDERSON MARTINS DA SILVA, ANDRESSA MACHADO, ANDRESSA OVELAR DOS SANTOS, ANGELA DOS SANTOS E OUTROS.

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 424958/23, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6050/2025

**Processo Nº: 545171/24**

Data e hora da distribuição: 10/12/2025 10:55:07

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: ADEMILTON ARAUJO DA SILVA, ADENI DE OLIVEIRA NUNES, ADMIR GALLO SILVEIRA, ALANE RODRIGUES DA SILVA, ANA CAROLINE DIAS LEAO, ANA JULIA LOPES SOUZA, ANDERSON MARQUES DOS SANTOS, ANGELICA SCLONESKI, CAMILA TOCHETO AZEREDO, CRISLAYNE DIAS MESSIAS DOS SANTOS E OUTROS.

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 398007/22, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6051/2025

**Processo Nº: 32921/25**

Data e hora da distribuição: 10/12/2025 11:05:41

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: ADRIANA REZNER, ALEXIA BRUNISMANN DO NASCIMENTO, ALINE CAMPOS MEIRA, AMANDA LEMOS DOS SANTOS, AMANDA PAULA DE SOUZA VALENCIO, ANA CRISTINA DOS SANTOS MACEDO, ANA LUIZA RODRIGUES MOREIRA, ANDERSON DA SILVA FERREIRA, ANDREI GABRIEL BONFIM, ANDREIA ROCHA DA SILVA E OUTROS.

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 398007/22, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6052/2025

**Processo Nº: 17647/25**

Data e hora da distribuição: 10/12/2025 11:22:35

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: ALEX SEBASTIAO BEGUI PEREIRA, ALVARO MARI JUNIOR, ANA PAULA DUQUES MACIEL, ANDREY BACHIXTA DIAS, ANDREY SCHALKOSKI, BRUNO BERNARDI LEIRIA DA SILVA, CRISTHIAN WALDIR COMARELLA, DAYANA RUTH BOLA OLIVEIRA, DOUGLAS DA CONCEICAO SANTOS, DOUGLAS SCHERER E OUTROS.

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 399305/22, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6053/2025

**Processo Nº: 779680/25**

Data e hora da distribuição: 10/12/2025 11:25:20

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: LUIZ FELIPE GUBERT BRAGA CÔRTEZ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6054/2025

**Processo Nº: 487523/25**

Data e hora da distribuição: 10/12/2025 11:32:37

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: ADILE LEZME, ADISON DE JESUS SANTOS, ALEX KOPP DINIS, ALEXANDRE DA SILVA DOMINGUES, ALEXSANDRO STALLBAUM, ALEXSSANDRA SILVEIRA KELLER, ALISSON LOPES ARAUJO, AMARILDO SANTOS BISPO, ANA CAMILA DE LEMOS, ANA LUCIA BARBOSA E OUTROS.

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 399305/22, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6055/2025

**Processo Nº: 783459/25**

Data e hora da distribuição: 10/12/2025 11:34:21

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: REGINALDO BITELLO

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6056/2025

**Processo Nº: 482637/25**

Data e hora da distribuição: 10/12/2025 11:42:31

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: ADELMO LAURENTINO DE OLIVEIRA, ADRIANA CORDEIRO DOS SANTOS, ALAIS GENILA GONCALVES, ALANE VIEIRA LACERDA, ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA, ALEX FERRAZ IANTAS, ALEXSANDRO JHONATA TESSARI, ALINE SIMOES VEIGA, ALINE VIEIRA DE MENESES, ALINY EDUARDA DE FARIAS E OUTROS.

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 398007/22, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6057/2025

**Processo Nº: 784919/25**

Data e hora da distribuição: 10/12/2025 11:52:29

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

Interessado: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, RGDS TRANSPORTES E

SERVICOS LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6058/2025**  
**Processo Nº: 787365/25**  
Data e hora da distribuição: 10/12/2025 11:54:45  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÉRE  
Interessado: DOUGLAS DIEMS MOROCKOSKI POTRICH  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6059/2025**  
**Processo Nº: 777246/25**  
Data e hora da distribuição: 10/12/2025 12:24:11  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE PINHAIS, PINHAIS PREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6060/2025**  
**Processo Nº: 743996/25**  
Data e hora da distribuição: 10/12/2025 13:05:33  
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA  
Interessado: ANIELE FERRAGINI DE LIMA, CARLOS ROBERTO LANDGRAFF FILHO, DEISE CAROLINA ALVES MOREIRA, EUNICE DOS SANTOS, EVERTON APARECIDO GONCALVES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:  
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência – por relatar processo original ou recurso do mesmo.  
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6061/2025**  
**Processo Nº: 787853/25**  
Data e hora da distribuição: 10/12/2025 14:23:42  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: FEDERAÇÃO PARANAENSE DE BEISEBOL E SOFT BOL  
Interessado: MIGUEL OSSAMI NISHIHARA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6062/2025**  
**Processo Nº: 786083/25**  
Data e hora da distribuição: 10/12/2025 14:36:23  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ  
Interessado: CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6063/2025**  
**Processo Nº: 786148/25**  
Data e hora da distribuição: 10/12/2025 14:41:10  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)  
Interessado: CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6064/2025**  
**Processo Nº: 785729/25**  
Data e hora da distribuição: 10/12/2025 14:56:08  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, SHAIANNE SHERMA CROCHES GAYER, VITIS ENGENHARIA LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6065/2025**  
**Processo Nº: 786555/25**  
Data e hora da distribuição: 10/12/2025 15:05:35  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6066/2025**  
**Processo Nº: 780395/25**  
Data e hora da distribuição: 10/12/2025 15:08:37  
Assunto: CONSULTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO  
Interessado: MARIO WEBER, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6067/2025**  
**Processo Nº: 766666/25**  
Data e hora da distribuição: 10/12/2025 16:32:59  
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6068/2025**  
**Processo Nº: 787497/25**  
Data e hora da distribuição: 10/12/2025 16:38:10  
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA  
Interessado: MUNICÍPIO DE LOANDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6069/2025**  
**Processo Nº: 788795/25**  
Data e hora da distribuição: 10/12/2025 16:43:40  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA  
Interessado: GELSON MANSUR NASSAR  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6070/2025**  
**Processo Nº: 779001/25**  
Data e hora da distribuição: 10/12/2025 18:47:56  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)  
Interessado: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6071/2025**  
**Processo Nº: 789007/25**  
Data e hora da distribuição: 10/12/2025 19:03:15  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: PRIME CONSULTORIA E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

Edital

Sem publicações

Despachos

**PROCESSO N.º-538825/24**  
**ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO-BARBARA ELENA CALEGARI MANT ALEGRE, IVAN FERREIRA DE MELO, LUIZ PEREIRA KEPPEM**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-4413/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 26212/25 - COAP peça nº 20: - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 10 de dezembro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º 233415/22**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO**  
**INTERESSADO-ADAO MARTINS DA SILVA, CLEONICE MARIANO BUENO DA SILVA, JORGE LUIZ SANTIN**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4414/25**  
 Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 26341/25 - COAP peça nº 55: - MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 10 de dezembro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

execução (empenho, liquidação e pagamento) e identificando sua classificação orçamentária (unidade orçamentária, função, subfunção, categoria econômica, grupo de despesa, elemento de despesa e fonte dos recursos);	Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública
VII - Informações pormenorizadas das despesas do Poder ou órgão, detalhando o beneficiário do pagamento, o bem fornecido ou serviço prestado;	Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública
VIII - Receitas do Poder ou órgão, evidenciando sua previsão e realização, contendo a classificação orçamentária por natureza da receita (categoria econômica, origem, espécie);	Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública
IX - Transferências recebidas a partir da celebração de convênios/acordos com indicação, no mínimo, do valor total previsto dos recursos envolvidos, do valor recebido, do objeto, da origem (órgão repassador/concedente) e data do repasse;	Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública
X - Transferências realizadas a partir da celebração de convênios/acordos com indicação, no mínimo, do valor total previsto dos recursos envolvidos, do valor recebido, do objeto, da origem (órgão repassador/concedente) e data do repasse;	Executivo
XI - Relação nominal dos servidores/autoridades/membros, seus cargos/funções, as respectivas lotações, e suas datas de admissão/exoneração/inativação e a carga horária semanal do cargo/função ocupada/desempenhada;	Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública
XII - Remuneração nominal de cada servidor/autoridade/membro e a tabela com o padrão remuneratório dos cargos e funções;	Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública
XIII - Relação das licitações em ordem sequencial, informando o número e modalidade licitatória, o objeto, valor estimado/homologado e a situação;	Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública
XIV - Relação dos licitantes e/ou contratados sancionados administrativamente pelo Poder ou órgão;	Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública
XV - Relação dos contratos celebrados em ordem sequencial, com o seu respectivo resumo, contendo, no mínimo, indicação do contratado(a), do valor, do objeto e da vigência, bem como dos aditivos deles decorrentes;	Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública
XVI - Informações sobre obras: data de início, etapas, percentual concluído, status, previsão de conclusão, os quantitativos, e os preços unitários e totais contratados;	Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública
XVII - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas Explicativas).	Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública

**Informações**

Sem publicações

**Atos de Alerta Municipais**

Sem publicações



**NOTA TÉCNICA Nº 39/2025-CGF/TCEPR**

Estabelece o prazo, a forma e define as informações mínimas de transparência a serem disponibilizadas, em sítios eletrônicos, pelos Poderes e Órgãos do Estado do Paraná, nos termos do art. 6º da Instrução Normativa nº 194/2025 A COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO (CGF) do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ (TCE-PR), em observância ao contido no art. 151-A, inciso IX, do Regimento Interno[1], e considerando o teor do art. 6º da Instrução Normativa nº 194/2025, apresenta esta Nota Técnica com o objetivo de dispor sobre o prazo, a forma e a definição das informações mínimas de transparência a serem disponibilizadas nos sítios eletrônicos dos Poderes e Órgãos estaduais sujeitos àquela Instrução Normativa. 1. As informações mínimas de transparência que devem ser divulgadas nos respectivos sítios eletrônicos das entidades, para livre acesso do público em geral, correspondem às seguintes:

Informação	Aplicação
I - Lei do Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei Orçamentária (LOA) e seus anexos;	Executivo
II - Prestação de Contas anuais;	Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública
III - Resultado da apreciação e/ou julgamento das contas pelo Tribunal de Contas;	Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública
IV - Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO)	Executivo
V - Relatório de Gestão Fiscal (RGF);	Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública
VI - Despesas do Poder ou órgão, detalhando sua	Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério

1.1. As informações referentes à despesa por fornecedor, pessoa física ou jurídica beneficiária de pagamento, consideram as empenhadas, liquidadas e pagas.

2. As informações devem ser disponibilizadas em meio eletrônico, garantindo acesso público em tempo real, assim entendido como a divulgação até o primeiro dia útil subsequente ao registro contábil no sistema do Ente, sem prejuízo do desempenho e da preservação das rotinas de segurança operacional necessários ao seu pleno funcionamento, observando-se que:

I – Considera-se meio eletrônico o livre acesso via Internet sem exigência de cadastramento de usuários, justificativa de pedidos ou utilização de senhas para acesso;

II - As informações contábeis deverão ser disponibilizadas ao cidadão em demonstrativos individuais por Poder e Órgãos do Ente, bem como de forma consolidada.

2.1. A divulgação das informações referidas nos incisos IV e V do item 1 desta Nota Técnica deverá ocorrer, no máximo, até o encerramento do mês seguinte aos respectivos registros retratados pelos relatórios.

2.2. A divulgação das informações referidas no inciso XVII do item 1 desta Nota Técnica deverá ocorrer até a data limite estabelecida para o encaminhamento da Prestação de Contas Anual da entidade, relativa ao respectivo exercício financeiro. CGF, [data da publicação]

RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES  
 Coordenador-Geral de Fiscalização

1. Art. 151-A. São atribuições da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, com relação às Coordenadorias: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)  
 IX - expedir notas técnicas para o público externo, acerca da fiscalização, e instruções de serviços, acerca da forma de realização das fiscalizações; (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)



**INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 192/2025**

SUMÁRIO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 192/2025 .....20

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS..... 21

CAPÍTULO II DA LOTAÇÃO .....21

CAPÍTULO III DA RELOTAÇÃO .....21

CAPÍTULO IV DO BANCO DE INTENÇÕES .....21  
 CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS .....21  
 ANEXO I MODELO DO RELATÓRIO DE LOTAÇÃO DE SERVIDOR .....21  
 ANEXO II MODELO DO RELATÓRIO DE RELOTAÇÃO DE SERVIDOR .....22  
 ANEXO III MODELO DO OFÍCIO DE DISPOSIÇÃO DE SERVIDOR .....22  
 ANEXO IV MODELO DO OFÍCIO DE RELOTAÇÃO MEDIANTE ACORDO ENTRE OS GESTORES DA UNIDADE ATUAL E DA UNIDADE REQUISITANTE E O SERVIDOR .....22

**INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 192/2025**  
 Dispõe sobre os procedimentos de lotação e relocação dos servidores do Tribunal de Contas e revoga a Instrução de Serviço nº. 33, de 16 de maio de 2012, e a Instrução de Serviço nº. 72, de 25 de março de 2014.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições estabelecidas no art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e com base nos arts. 16, XXVII e XXXIII, 187, III, e 197, do Regimento Interno, e considerando o Procedimento Administrativo nº 70288-9/25, **RESOLVE:**

**CAPÍTULO I  
 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Instrução de Serviço dispõe sobre os procedimentos de lotação e relocação dos servidores do Tribunal de Contas e revoga a Instrução de Serviço nº. 33, de 16 de maio de 2012, e a Instrução de Serviço nº. 72, de 25 de março de 2014.  
 Art. 2º Compete à Diretoria-Geral definir a lotação e a relocação dos servidores do Tribunal, nos termos do art. 150, IX, do Regimento Interno.

Parágrafo único. Cabe à Diretoria de Gestão de Pessoas gerenciar os procedimentos de lotação e relocação.

Art. 3º Para a definição da lotação ou relocação, serão considerados o perfil do servidor e as necessidades da unidade requisitante, observados os procedimentos previstos nesta Instrução de Serviço.

§ 1º O perfil do servidor será identificado de acordo com as informações obtidas nos termos dos arts. 4º e 7º, parágrafo único.

§ 2º As necessidades da unidade requisitante serão obtidas a partir do Banco de Intenções, nos termos do Capítulo IV.

**CAPÍTULO II  
 DA LOTAÇÃO**

Art. 4º Para a definição da lotação de servidor nomeado em razão de aprovação em concurso público, serão consideradas informações obtidas nas seguintes etapas:

- I - análise curricular, realizada a partir de, no mínimo, dados referentes à formação acadêmica e profissional do servidor e às suas competências técnicas;
- II - entrevista com o servidor, com a identificação de suas aptidões técnicas e comportamentais;
- III - avaliação psicológica;
- IV - análise das demandas de unidades requisitantes e do Banco de Intenções, em conformidade com o disposto no § 2º do art. 3º.

§ 1º As informações indicadas neste artigo serão contempladas no Relatório de Lotação, que observará, como conteúdo mínimo, o modelo constante do Anexo I e será encaminhado à Diretoria-Geral e à unidade de lotação do servidor, após a sua definição.

§ 2º A Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica poderá ser chamada a auxiliar na definição da lotação, considerando a distribuição dos servidores entre as unidades do Tribunal e o impacto no cumprimento dos objetivos e indicadores do Plano Estratégico.

§ 3º Para a definição da lotação, também deverá ser considerada a ocupação de funções consideradas críticas nas unidades, quando essa informação estiver disponível.

**CAPÍTULO III  
 DA RELOTAÇÃO**

Art. 5º A relocação do servidor dar-se-á em decorrência de:

- I - colocação à disposição, nos termos dos arts. 6º e 7º;
- II - acordo entre os gestores da unidade atual e da unidade requisitante e o servidor, nos termos do art. 8º;
- III - necessidade extraordinária, nos termos do art. 9º.

§ 1º Os procedimentos decorrentes das relocações indicadas nos incisos I e II serão instaurados pelo gestor da unidade atual do servidor e encaminhados à Diretoria-Geral.

§ 2º A Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica poderá ser chamada a auxiliar na definição das relocações, considerando a distribuição dos servidores entre as unidades do Tribunal e o impacto no cumprimento dos objetivos e indicadores do Plano Estratégico.

§ 3º Para a definição da relocação, também deverá ser considerada a ocupação de funções consideradas críticas nas unidades, quando essa informação estiver disponível.

Art. 6º No caso de não haver mais interesse em manter o servidor na unidade, o gestor poderá colocá-lo à disposição da Diretoria-Geral, onde permanecerá lotado até a definição da sua nova lotação.

Parágrafo único. A nova lotação do servidor deverá ser definida em no máximo 5 (cinco) dias, período em que constará anotação sobre a disposição em seu controle de frequência.

Art. 7º Na relocação decorrente de colocação à disposição, a Diretoria-Geral poderá requisitar o auxílio da Diretoria de Gestão de Pessoas para a definição da nova lotação do servidor.

Parágrafo único. Para a definição da nova lotação do servidor, a Diretoria de Gestão de Pessoas poderá considerar as seguintes informações, que serão consolidadas em Relatório de Relocação, conforme Anexo II:

- I - histórico funcional;
- II - dados referentes às competências técnicas do servidor;
- III - entrevista com o servidor, para identificação das aptidões técnicas e comportamentais;
- IV - parecer médico, quando couber;
- V - avaliação psicológica, quando couber, inclusive conforme resultado de teste prévio disponibilizado pelo servidor no Portal do Servidor;
- VI - demandas de unidades requisitantes e dados constantes no Banco de Intenções, em conformidade com o disposto no § 2º do art. 3º.

Art. 8º O procedimento de relocação previsto no art. 5º, II, resulta da convergência de entendimento entre os gestores da unidade atual e da unidade requisitante e o servidor, associada à conveniência da Administração quanto à mudança de setor.

§ 1º No caso do procedimento de relocação previsto neste artigo, o servidor permanecerá na lotação em que se encontra enquanto não autorizada pela Diretoria-Geral a movimentação.

§ 2º A Diretoria-Geral poderá solicitar à Diretoria de Gestão de Pessoas informações sobre a distribuição da força de trabalho entre as unidades do Tribunal, o impacto da movimentação para o funcionamento das unidades de origem e de destino ou outras informações que julgar pertinentes para decidir sobre a relocação.

Art. 9º Em caso de necessidade extraordinária, a Diretoria-Geral poderá proceder à relocação de servidor por meio de procedimento simplificado, mediante imediata comunicação à Diretoria de Gestão de Pessoas.

Art. 10. Independentemente da origem do pedido, após a decisão da Diretoria-Geral, a Diretoria de Gestão de Pessoas efetuará a relocação e comunicará ao servidor e aos gestores das unidades envolvidas, encerrando o procedimento.

**CAPÍTULO IV  
 DO BANCO DE INTENÇÕES**

Art. 11. Independentemente dos procedimentos de lotação e relocação, o servidor poderá manifestar interesse em mudar de setor ou de atividade que desempenha.

§ 1º A intenção de mudança será formalizada pelo interessado diretamente em sua conta no Portal do Servidor, independentemente da anuência do gestor de sua unidade de lotação, podendo o registro ser alterado ou excluído a qualquer tempo.

§ 2º A manifestação de interesse feita pelo servidor tem caráter indicativo e não garante a relocação, que dependerá da conveniência e das necessidades das unidades.

§ 3º A Diretoria de Gestão de Pessoas manterá em sigilo as informações declaradas no Portal do Servidor, podendo compartilhá-las com a Diretoria-Geral em caso de possibilidade de relocação.

Art. 12. A Diretoria de Gestão de Pessoas verificará junto à unidade atual de lotação do servidor que manifestou interesse de ser relotado a conveniência da saída do servidor.

§ 1º Autorizada a saída do servidor pelo gestor atual, a Diretoria de Gestão de Pessoas observará o art. 3º.

§ 2º Caso necessário, a Diretoria de Gestão de Pessoas comunicará a manifestação de interesse de relocação diretamente à Diretoria-Geral.

Art. 13. As demandas das unidades por servidores deverão ser encaminhadas à Diretoria de Gestão de Pessoas por meio de Comunicação de Necessidade de Pessoal, disponível no Banco de Intenções.

§ 1º A Comunicação de Necessidade de Pessoal deverá ser justificada, com indicação das atividades a serem desenvolvidas pelo novo servidor e o motivo pelo qual o quadro atual da unidade não suporta as atividades descritas, e deverá indicar o perfil da(s) vaga(s).

§ 2º A justificativa de que trata o § 1º deverá ser baseada em dimensionamento empírico da força de trabalho da unidade.

§ 3º O perfil da vaga deverá indicar as habilidades técnicas e comportamentais necessárias para o desenvolvimento das atividades em que o novo servidor atuará.

Art. 14. O encaminhamento de Comunicação de Necessidade de Pessoal não garantirá o seu atendimento por parte da Diretoria-Geral.

Parágrafo único. A Diretoria de Gestão de Pessoas acompanhará o recebimento das Comunicações de Necessidade de Pessoal e verificará a possibilidade de lotação ou relocação de servidores, conforme análise do perfil dos servidores e do dimensionamento da força de trabalho das unidades.

**CAPÍTULO V  
 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 15. A Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica poderá ser chamada a auxiliar na elaboração e revisão de diagnóstico de demanda das unidades.

Art. 16. Revogam-se as seguintes Instruções de Serviço:

- I - Instrução de Serviço nº. 33, de 16 de maio de 2012;
- II - Instrução de Serviço nº. 72, de 25 de março de 2014.

Art. 17. Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação. Curitiba, 10 de dezembro de 2025.

- assinatura digital -  
 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente  
 ANEXO I

**MODELO DO RELATÓRIO DE LOTAÇÃO DE SERVIDOR**

**RELATÓRIO DE LOTAÇÃO  
 PERFIL DO SERVIDOR**

**Dados do Servidor:**

Nome:  
 Cargo:  
 Área de formação:  
 Cursos de graduação:  
 Cursos de pós-graduação, especialização, mestrado e doutorado:  
 Participação em cursos correspondentes a atividade-fim do TCE:  
 Competências técnicas:  
 Experiência profissional:  
 Informações complementares:  
 Resultado do Teste de Perfil Psicológico:

**PEDIDOS DE LOTAÇÃO APRESENTADOS POR UNIDADES COMPATÍVEIS COM O PERFIL DO SERVIDOR**

Informações do Banco de Intenções – Necessidade de Pessoal:

UNIDADE DEMANDANTE	ÁREA DE COMPETÊNCIA	QUANTITATIVO	JUSTIFICATIVA (Atividades a Desenvolver, Incompatibilidade do Quadro Atual e Perfil Requerido)	DATA DA SOLICITAÇÃO	COMPLEMENTAÇÃO	DEMANDA ATENDIDA

**PARECER DA DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS – SUGESTÃO DE LOTAÇÃO**

- assinatura digital -  
 ... (nome)  
 Auditor de Controle Externo – Psicologia  
 Matrícula XXXX  
 - assinatura digital -  
 ... (nome)

Diretor  
 ANEXO II  
 MODELO DO RELATÓRIO DE RELOTAÇÃO DE SERVIDOR  
 RELATÓRIO DE RELOTAÇÃO  
 PERFIL DO SERVIDOR  
 Dados do Servidor:

Nome:	Matrícula:
Cargo:	Área de formação:
Cursos de graduação:	
Cursos de pós-graduação, especialização, mestrado e doutorado:	
Participação em cursos correspondentes a atividade-fim do TCE:	
Histórico funcional:	
Competências técnicas:	
Informações complementares:	
Resultado do Teste de Perfil Psicológico:	

Parecer Médico, se aplicável:

PEDIDOS DE LOTAÇÃO APRESENTADOS POR UNIDADES COMPATÍVEIS COM O PERFIL DO SERVIDOR

Informações do Banco de Intenções – Necessidade de Pessoal:

UNIDADE DEMANDANTE	ÁREA DE COMPETÊNCIA	QUANTITATIVO	JUSTIFICATIVA (Atividades a Desenvolver, Incompatibilidade do Quadro Atual e Perfil Requerido)	DATA DA SOLICITAÇÃO	COMPLEMENTAÇÃO	DEMANDA ATENDIDA

PARECER DA DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS – SUGESTÃO DE LOTAÇÃO


- assinatura digital -  
 ... (nome)  
 Auditor de Controle Externo – Psicologia  
 Matrícula XXXX  
 - assinatura digital -  
 ... (nome)

Diretor  
 ANEXO III  
 MODELO DO OFÍCIO DE DISPOSIÇÃO DE SERVIDOR

Ofício nº ... - ... - Curitiba, ...  
 Assunto: Disposição de Servidor  
 Senhor(a) Diretor(a)-Geral,  
 Comunico a Vossa Senhoria que coloco à disposição da Diretoria-Geral o(a) servidor(a) ..., cargo de ..., matrícula nº ..., a partir da data de ...

Atenciosamente,  
 - assinatura digital -  
 ... (nome)

... (cargo - matrícula)  
 Ilustríssimo(a) Senhor(a) ...  
 Diretor(a)-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ANEXO IV  
 MODELO DO OFÍCIO DE RELOTAÇÃO MEDIANTE ACORDO ENTRE OS GESTORES DA UNIDADE ATUAL E DA UNIDADE REQUISITANTE E O SERVIDOR  
 Ofício nº ... - ... - Curitiba, ...

Assunto: Relotação de servidor entre unidades  
 Senhor(a) Diretor(a)-Geral,  
 Comunico Vossa Senhoria que há interesse do servidor abaixo indicado em passar a exercer as suas funções junto a nova unidade, estando os gestores das unidades de origem e de destino de acordo com o pedido.

Nome do servidor:

Matrícula:  
 Unidade Atual:  
 Unidade de Destino:  
 Sugestão de data de relotação:

Encaminhe-se à Diretoria-Geral, para deliberação.  
 \* O servidor permanecerá na lotação em que se encontra enquanto não autorizada pela Diretoria-Geral a movimentação.

Atenciosamente,  
 Gestor da Unidade Atual  
 Gestor da Unidade de Destino  
 Ilustríssimo(a) Senhor(a) ...  
 Diretor(a)-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná



PROCESSO Nº: 669095/25  
 ENTIDADE: LUIZ TAVARES ROSA  
 INTERESSADO: LUIZ TAVARES ROSA  
 ADVOGADOS:  
 ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
 DESPACHO: 5305/25

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado pelo Sr. Luiz Tavares Rosa, mediante o qual, conforme detalhado na petição inicial (peça 2), solicitou informações sobre a dívida e devolução de recursos do Município de Engenheiro Beltrão. Autos encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que apresentou links para o acesso ao Relatório de Gestão Fiscal (RGF), ano a ano, com o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (DCL) do município, às prestações de contas dos convênios estaduais, aos Pareceres Prévios das Prestações de Contas do Prefeito e os resultados dos julgamentos pelo Poder Legislativo, com eventuais ressalvas, recomendações ou irregularidades. Quanto aos convênios federais, a unidade explicou que eventual devolução de recurso deveria ser analisada por meio da execução orçamentária e apresentou link para acessar a relação de empenhos emitidos pelo município. (Despacho nº 1274/25-CGF, peça 5)

Tendo em vista a manifestação da unidade técnica, a Presidência deste Tribunal determinou o encaminhamento do feito à Ouvidoria de Contas, para as anotações pertinentes nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014, e à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, disponibilização de cópia do presente processo e o respectivo encerramento.

Posteriormente, o solicitante apresentou recurso administrativo com fundamento na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Instrução Normativa nº 172/2022 deste Tribunal, por entender que a resposta encaminhada pela unidade técnica "não entregou os dados solicitados, limitando-se a indicar links de acesso e orientações genéricas que não atendem ao pedido original" e tornou a requerer informações quanto à dívida consolidada de Engenheiro Beltrão nos exercícios de 2020 a 2024; aos valores efetivamente devolvidos em convênios no período, incluindo o montante referente ao Terminal Rodoviário; à situação atual de cada prestação de contas anual e lista de processos internos que tratam de devoluções ou irregularidades relacionadas à dívida ou convênios. (Certidão de Juntada nº 733800/25 e anexo, peças 10 e 11)

A Presidência desta Corte, considerando que o caso não se tratava da hipótese de recurso prevista no art. 15 da Lei Federal nº 12.527/2011, posto que a resposta da unidade técnica havia disponibilizado o acesso às informações solicitadas por meio dos links indicados, seguindo os ditames do § 2º, art. 5º da Resolução 45/2014, recebeu a petição como Pedido de Reconsideração e retornou o expediente à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

A citada coordenadoria, de maneira pormenorizada e utilizando imagens para ilustrar, explicou o procedimento para o acesso às informações requeridas e ressaltou que sua manifestação anterior havia seguido os ditames do §6º[1], do art. 10, da Lei nº 12.527/2011. (Despacho nº 1415/25-CGF, peça 13)

Diante do exposto, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[3] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente processo, o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[4], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 10 de dezembro de 2025.

-assinatura digital-  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Presidente

1. § 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 719718/25  
 ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL  
 ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
 INTERESSADO: EXAMINI ENGENHARIA LEGAL LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**ADVOGADOS:-  
DESPACHO Nº:-5313/25**

1. Trata-se de requerimento interno da Escola de Gestão Pública – EGP para contratação direta da empresa EXAMINI ENGENHARIA LEGAL LTDA, com fundamento na inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/2021.

Segundo a minuta, o contrato tem como objeto a realização de (peça 15):

[...] palestra sobre o tema “Contratação Integrada em Obras Públicas”, a ser promovida pela Escola de Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (EGP/TCE/PR), como atividade de encerramento da Jornada de Contratações Públicas, com carga horária de 1 (uma) hora e 30 (trinta) minutos até 480 (quatrocentos e oitenta) inscrições, na modalidade presencial, no Teatro Guairinha, localizado em Curitiba/PR [...]

O prazo de vigência é de 3 meses e o valor total da contratação é de R\$ 5.600,00.

Além do Documento de Oficialização da Demanda (DOD), o expediente foi instruído com despacho da unidade requisitante, proposta comercial, currículo do profissional, Cadastro de Credores, notas fiscais, certidões negativas, documentos de identificação e habilitação do contratado, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, consultas e minuta contratual (peças 2 a 15).

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do feito na forma do Anexo V da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça 16).

No Despacho nº 407/25, a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC registrou a presença dos documentos e informações pertinentes e atestou o cumprimento das exigências de habilitação pela contratada (peça 16).

A Diretoria de Finanças – DF indicou os recursos necessários por meio da Nota de Reserva nº 2025NR000027, nos termos da Informação nº 865/25 (peça 18). Em seguida, apresentou a declaração, emitida pelo ordenador de despesa, atestando a compatibilidade da despesa com as leis orçamentárias e a Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme o Despacho nº 144/25 (peça 19).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, no Parecer nº 405/25, manifestou-se pela viabilidade jurídica da formalização do contrato, com a ressalva de que a minuta contratual deve ser retificada para indicar a correta representante legal da empresa contratada, a Sra. Marilene Pereira Leite (peça 20).

A Controladoria Interna – CI, por meio da Informação nº 181/25 (peça 21), e o Ministério Público de Contas – MPC, no Parecer nº 379/25 (peça 12), não identificaram impedimentos à formalização do contrato e acompanharam a ressalva apresentada pela DIJUR.

É o relatório.

2. A contratação refere-se à realização de palestra sobre o tema Contratação Integrada em Obras Públicas, como atividade da programação de encerramento da Jornada de Contratações Públicas: da Teoria à Prática, do Planejamento à Execução. Conforme justificado pela unidade requisitante no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de Referência (TR), peças 12 e 13, o objetivo é capacitar agentes públicos que atuam nas áreas de planejamento, licitação e gestão contratual, promovendo a compreensão do regime de execução denominado contratação integrada, previsto na Lei nº 14.133/2021. A palestra busca disseminar conhecimento sobre os aspectos jurídicos, técnicos e operacionais da contratação integrada, abordando suas condições de aplicabilidade, vantagens, riscos e impactos na gestão contratual.

Cumprido o objetivo de capacitação dos jurisdicionados, por meio da Escola de Gestão Pública, está alinhada aos objetivos institucionais do TCE/PR, nos termos do art. 175-D do Regimento Interno.

Após a análise das alternativas no ETP, optou-se pela contratação de especialista externo, por garantir a abordagem técnica adequada e atender às exigências do cronograma da Jornada (peça 12, fl. 4).

Como destacado pela DIJUR, a contratação em análise enquadra-se no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...] III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A singularidade do objeto decorre da natureza especializada e intelectual da atividade, considerando-se a complexidade da temática da capacitação. Quanto à notória especialização do palestrante, convém reproduzir a manifestação da EGP, elaborada a partir do currículo juntado nos autos (peças 3 e 5):

O profissional indicado para a execução do serviço, Sr. Rafael Martins Gomes, apresenta notória especialização e experiência comprovada nas áreas de contratações públicas, obras e serviços de engenharia, auditoria e controle de grandes empreendimentos, com trajetória técnica e acadêmica compatível com a natureza e a complexidade do tema proposto.

O palestrante atua como Auditor do Tribunal de Contas da União (TCU) desde 2009, com ampla experiência em auditoria de obras públicas, fiscalização de empreendimentos de grande porte e gestão de riscos em contratos de engenharia, além de ser docente e instrutor do Instituto Serzedello Corrêa (ISC/TCU) e professor em cursos de pós-graduação nas áreas de engenharia de custos, auditoria e gestão contratual. Possui diversas publicações técnicas e prêmios nacionais em temas correlatos, sendo reconhecido por sua contribuição à modernização e eficiência da gestão pública de obras e contratos.

Outrossim, como exposto pela DIJUR (peça 20, fl. 2):

A EGP (peça 3) apresentou manifestação que atesta a compatibilidade da proposta com o escopo definido e a notória especialização do profissional, com base em seu currículo e experiência comprovada, o que é suficiente para o ateste de conformidade jurídica pela DIJUR, uma vez que não cabe a est unidade referida incumbência (atestar notória especialização).

Segundo a unidade requisitante, a proposta apresentada pela empresa, na peça 4, atende plenamente às especificações técnicas e pedagógicas estabelecidas (peça 3).

Desse modo, a contratação está em conformidade com o art. 45 da Instrução de Serviço nº 181/2024[1] deste Tribunal de Contas, que estabelece que as hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso III do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação da especialidade e singularidade do serviço, aliadas à essencialidade e adequação à satisfação do objeto do contrato, consoante avaliação realizada pela unidade requisitante da contratação[2].

Portanto, a escolha da contratada está devidamente fundamentada, nos termos do art. 72, VI, da Lei nº 14.133/2021. Os demais elementos exigidos para a instrução do processo de contratação direta, previstos no mesmo dispositivo[3], também foram identificados.

Nos autos, encontram-se os documentos pertinentes, em atendimento ao inciso I do referido artigo. A SLC destacou que a análise de riscos é dispensável em virtude do valor da contratação, nos termos do art. 23 da Instrução de Serviço nº 181/2024 (peça 16).

O valor da proposta, R\$ 5.600,00, está dentro da estimativa da unidade requisitante, que variava entre R\$ 2.666,67 e R\$ 7.000,00, baseada em contratações semelhantes realizadas pelo Tribunal[4] (peça 12, fls. 6 e 7). Segundo o TR, para avaliar a aceitabilidade, também foram considerados os preços praticados pela proponente em ajustes anteriores, nos termos do art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 (peça 13, fl. 13). Segundo a DIJUR (peça 20, fl. 03, destaquei):

O valor apresentado na proposta comercial (R\$ 5.600,00) situa-se dentro da estimativa de referência indicada no ETP e no TR (faixa de R\$ 2.666,67 a R\$ 7.000,00) e, conforme consignado pela unidade requisitante, corresponde à prática institucional observada em eventos de natureza semelhante promovidos pela EGP/TCE-PR. Registra-se, de todo modo, que não compete à DIJUR atestar a vantajosidade da contratação, mas apenas verificar a existência de justificativas técnicas idôneas e devidamente documentadas, o que se observa no presente caso. A SLC analisou a documentação e confirmou o cumprimento das exigências de habilitação pela contratada (peça 16). A DF assegurou a disponibilidade de recursos orçamentários (peças 18 e 19). A DIJUR, por sua vez, atestou a regularidade jurídica da contratação e destacou que a minuta contempla as cláusulas essenciais previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

Contudo, como bem observado pela DIJUR, há uma inconsistência na minuta quanto à representação da empresa contratada, que, conforme a cláusula nona do contrato social (peça 10), recai sobre a Sra. Marilene Pereira Leite, na condição de administradora. Ela foi, inclusive, a signatária da proposta comercial (peça 04), e não o palestrante Rafael Martins Gomes.

Sem prejuízo da necessidade de retificação mencionada, a contratação em análise pode ser autorizada, considerando o atendimento aos requisitos legais aplicáveis e as manifestações favoráveis das unidades competentes.

Quanto à tramitação, cumpre ressaltar que o § 1º do art. 522[5] do Regimento Interno desta Corte dispensa a submissão ao Pleno das contratações referentes às despesas previstas nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, as quais permitem dispensa de licitação em razão do valor. No presente caso, embora se trate de contratação por inexigibilidade, a despesa de R\$ 5.600,00 é inferior ao limite legal para dispensa por valor, qual seja, R\$ 62.725,59, conforme o art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, combinado com o Decreto nº 12.343/2024. Assim, entendo que a situação se enquadra na exceção prevista no § 1º do art. 522, prescindindo de deliberação do Pleno, pois o dispositivo refere-se às despesas, mas não exige que o fundamento da contratação seja exclusivamente a dispensa por valor.

3. Portanto, considerando o §1º do art. 522 do Regimento Interno, AUTORIZO a contratação direta da empresa EXAMINI ENGENHARIA LEGAL LTDA., nos termos do art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/2021, para a realização de palestra sobre o tema “Contratação Integrada em Obras Públicas”, com carga horária de 1 (uma) hora e 30 (trinta) minutos, para até 480 (quatrocentos e oitenta) inscrições, pelo valor total de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais).

4. À Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos – para as providências devidas, incluindo a renovação de eventuais certidões que venham a vencer durante a tramitação, bem como a retificação da minuta, a fim de indicar corretamente a representante legal da contratada, que, conforme os documentos juntados, é a Sra. Marilene Pereira Leite.

5. Após, à Diretoria de Finanças, para as providências cabíveis.

6. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 9 de dezembro de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Regulamento, no âmbito da *Tribunal de Contas do Estado do Paraná*, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre normas gerais de Licitações e Contratos Administrativos.  
2. Art. 46. O responsável pela unidade requisitante deverá avaliar, de forma circunstanciada, a pertinência e a notoriedade do serviço especializado proposto, pautando-se pelos princípios da impessoalidade e da eficiência.

3. Lei nº 14.133/2021. Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar; análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

4. Art. 23, §1º, II, da Lei nº 14.133/2021.

5. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006).

§ 2º Caberá a manifestação da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas previamente à deliberação do órgão colegiado, exercendo nesta oportunidade sua missão institucional, no que concerne à legitimidade dos atos praticados pelo Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº:-739972/25  
ENTIDADE:-INSTITUTO RUI BARBOSA  
INTERESSADO:-INSTITUTO RUI BARBOSA  
ADVOGADOS:-  
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO  
DESPACHO:-5320/25

Em complemento ao Despacho nº 5125/25 desta Presidência (peça 4) e conforme o Ofício nº 47/25-2ICE (peça 7), informo que a servidora Ana Luísa Fonseca Ferreira, matrícula nº 52.473-5 e e-mail ana.ferreira@tce.pr.gov.br, também participará dos trabalhos da Ação Unificada Nacional da Educação 2026, em conjunto com os demais servidores já indicados.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de dezembro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-759279/24  
ASSUNTO:-PROJETO DE RESOLUÇÃO  
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
DESPACHO Nº:-5325/25

1. Trata-se de Projeto de Resolução elaborado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, cujo objeto consiste em promover alterações regimentais destinadas a disciplinar os conceitos e requisitos para elaboração de determinações, decisões e recomendações (denominadas providências), bem como instituir e regulamentar o procedimento de homologação e impugnação dessas providências.

Pelo Acórdão STP 275/25 (peça 17), os Membros do Tribunal Pleno desta Corte aprovaram o Projeto, tendo a Resolução sido registrada sob o n. 128/2025 (peça 19). Na sequência, pelo Acórdão STP 1354/25 (peça 22), "considerando a necessidade de adoção de inúmeras providências antes se sua entrada em vigor, a exemplo de elaboração de modelos e de adaptações normativas e sistêmicas, e a fim de evitar que a vigência imediata do novo ato normativo e a consequente revogação da normativa anterior tragam prejuízos à atividade controladora deste Tribunal", foi aprovada a retificação do art. 8º, alterando a data da vigência para 120 dias após sua publicação, ou seja, para 28/10/2025.

Posteriormente, diante da complexidade da matéria, da necessidade de estudos aprofundados sobre o ponto e do iminente início da vigência da Resolução, solicitou-se ao d. Relator do Projeto a suspensão do prazo de vigência do ato (Despacho 4397/25-GP, peça 36).

Pelo Acórdão 2945/25-STP (peça 44), o Plenário deste Tribunal aprovou a suspensão proposta.

Por fim, pelo Despacho 1612/25-GCDA (peça 48), o Relator do Projeto, Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, encaminhou os autos a esta Presidência para complementação das informações e demais providências pertinentes.

2. Considerando-se que o Projeto é oriundo da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhem-se os autos àquela unidade, para regular atendimento ao Despacho 1612/25-GCDA.

3. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 9 de dezembro de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-747746/25  
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL  
INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL  
ADVOGADOS:-  
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO  
DESPACHO:-5334/25

Retornam os autos com a Informação nº 884/25-DF (peça 4), por meio da qual a Diretoria de Finanças manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Secretaria de Estado do Planejamento (SEPL).

Aquela unidade, visando dar atendimento à presente demanda, informou que os servidores Jedson Cesar de Oliveira e David Tadeu Schmidt foram inscritos na oficina destinada aos interlocutores do PPA junto à Secretaria de Estado do Planejamento.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de dezembro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-786121/25  
ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA  
INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA  
ADVOGADOS:-  
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO  
DESPACHO:-5335/25

Trata-se de requerimento externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio qual encaminha cópia integral da Notícia de Fato nº 0046.25.254737-0, para conhecimento e adoção das medidas que esta Corte entender pertinentes, em especial acerca de uma suposta irregularidade na escrituração dos eventos do sistema eSocial.

Tendo em vista que apenas a primeira página da notícia de fato está juntada a este expediente (fl. 4 da peça 2), determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria Solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], com solicitação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral da Notícia de Fato nº 0046.25.254737-0 seja juntada a este requerimento.

Após, permaneçam na citada unidade para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 10 de dezembro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

### PORTARIA Nº 1041/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da contratação		
Contrato n.º 41/2025.		
Processo originário: 71300-0/25.		
Contratada: RAFAEL CARVALHO DE FASSIO – CNPJ 55.357.148/0001-70.		
Objeto: Contratação direta, na modalidade inexigibilidade de licitação, de RAFAEL CARVALHO DE FASSIO, CNPJ n. 55.357.148/0001-70, para ministrar palestra sobre o tema "Compras Públicas Inovadoras" a ser promovida pela Escola de Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (EGP/TCE/PR), como atividade de encerramento da Jornada de Contratações Públicas, com carga horária de 1 (uma) hora e 30 (trinta) minutos até 500 (quinhentas) inscrições, na modalidade presencial, no Teatro Guairinha, localizado em Curitiba/PR, tendo como público – alvo, servidores e agentes públicos jurisdicionados ao TCE/PR.		
Valor: R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).		
Vigência: de 09/12/2025 a 09/03/2026.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Escola de Gestão Pública	-
Gestor do Contrato	Titular da Escola de Gestão Pública	-
Fiscal do Contrato	Simone Cardoso Rufca	50.371-1
Fiscal Substituto do Contrato	Felicitia Menegotto Beppler Sade	52.520-0

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de dezembro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

### PORTARIA Nº 1042/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da contratação		
Contrato n.º 40/2025.		
Processo originário: 70338-2/25.		
Contratada: SUPERCIA CAPACITAÇÃO E MARKETING LTDA – CNPJ 11.128.083/0001-15.		
Objeto: Contratação direta, na modalidade inexigibilidade de licitação, de SUPERCIA CAPACITAÇÃO E MARKETING LTDA, CNPJ n. 11.128.083/0001-15, para ministrar palestra sobre "Sustentabilidade em Obras Públicas e Contratações Sustentáveis", a ser promovida pela Escola de Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (EGP/TCE/PR), como atividade de encerramento da Jornada de Contratações Públicas: da Teoria à Prática, do Planejamento à Execução, com carga horária de 1 (uma) hora e 30 (trinta) minutos até 500 (quinhentas) inscrições, na modalidade presencial, no Teatro Guairinha, localizado em Curitiba/PR, tendo como público – alvo, servidores e agentes públicos jurisdicionados ao TCE/PR.		
Valor: R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais).		
Vigência: de 09/12/2025 a 09/03/2026.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Escola de Gestão Pública	-
Gestor do Contrato	Titular da Escola de Gestão Pública	-

Fiscal do Contrato	Simone Cardoso Rufca	50.371-1
Fiscal Substituto do Contrato	Felícita Menegotto Beppler Sade	52.520-0

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de dezembro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PORTARIA Nº 1043/25**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da contratação		
Contrato n.º 39/2025.		
Processo originário: 73633-7/25.		
Contratada: FUNDAÇÃO NACIONAL DA QUALIDADE – CNPJ 67.145.383/0001-67.		
Objeto: Contratação direta, na modalidade inexigibilidade de licitação, da Fundação Nacional da Qualidade, CNPJ 67.145.383/0001-67, para a realização de curso de aperfeiçoamento profissional sobre construção e implementação de indicadores de desempenho, a ser realizado na modalidade In Company, nas dependências do Tribunal, ou telepresencial ao vivo, com interação síncrona entre instrutor e participantes, para 30 servidores do TCEPR.		
Valor: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).		
Vigência: de 08/12/2025 a 31/03/2026.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Escola de Gestão Pública	-
Gestor do Contrato	Titular da Escola de Gestão Pública	-
Fiscal do Contrato	Simone Cardoso Rufca	50.371-1
Fiscal Substituto do Contrato	Felícita Menegotto Beppler Sade	52.520-0

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de dezembro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PORTARIA Nº 1044/25**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido nos autos nº 538064/16, resolve

AUTORIZAR

o enquadramento do servidor ativo abaixo listado, a partir de 1º de janeiro de 2026, com fundamento nos artigos 2º e 7º, da Lei nº 18.691/15, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9603, de 23 de dezembro de 2015, e no artigo 3º, da Lei nº 18.810/16, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9725, de 23 de junho de 2016, conforme a tabela em anexo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de dezembro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**ANEXO I – PORTARIA Nº 1044/25**

ENQUADRAMENTO NO REGIME DA LEI 18.691/15

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Novo Nível/Ref.	A partir de
50.058-5	PAULO FRANCISCO BORSARI	AC	I11	P13	01/01/2026

**PORTARIA Nº 1045/25**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 516872/25-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora EVANDRA BAPTISTA, Matrícula nº 50.144-1, ocupante do cargo de Consultor Jurídico, CJ, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 33 (trinta e três) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 9 dezembro de 2025 a 10 de janeiro de 2026.

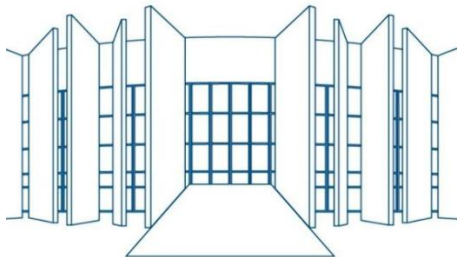
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de dezembro de 2025.

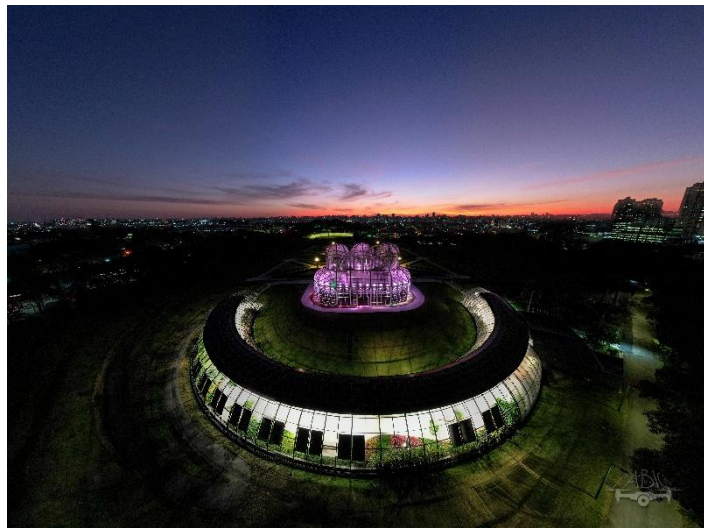
- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

## Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

### Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

### Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

## Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cintha Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Frago

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno